

**UNICURITIBA**  
**CURSO DE DIREITO**

**O direito internacional dos refugiados e o ordenamento  
Jurídico brasileiro: análise da efetividade da proteção nacional**

**Leonardo Trovão Santana**

**Curitiba – PR**  
**2018**

Leonardo Trovão Santana

**O direito internacional dos refugiados e o ordenamento  
Jurídico brasileiro: análise da efetividade da proteção nacional**

**Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado na Faculdade de Direito da  
Unicuritiba como requisito básico para a  
conclusão do Curso de Direito.**

**Orientadora:**

Eros Belin de Moura Cordeiro

**Curitiba – PR  
2018**

**LEONARDO TROVÃO SANTANA**

**O direito internacional dos refugiados e o ordenamento  
Jurídico brasileiro: análise da efetividade da proteção nacional**

Monografia aprovada como requisito parcial para a obtenção do grau de  
Bacharel em Direito da Faculdade de Direito de Curitiba:

Orientador: Eros Belin de Moura Cordeiro

Curitiba - PR  
2018

Primeiramente Agradeço a Deus por este feito e dedico este trabalho de conclusão de curso aos meus pais Alexander Silva Santana, Maria Cristina Ribeiro Trovão Santana, e aos meus familiares, por toda a paciência e compreensão quanto esta longa caminhada que passei.

## **AGRADECIMENTOS**

**Ultrapasso uma nova etapa em minha vida acadêmica e profissional certa de que a vitória não seria alcançável sem a presença e apoio de pessoas que, direta ou indiretamente, ajudaram-me nessa caminhada.**

**Agradeço a Deus, meu refúgio e força que me guiou durante toda essa caminhada e que permanece ao meu lado em todos os momentos.**

**Agradeço profundamente aos meus pais, pelo imenso amor, pela minha formação, por não pouparem esforços para a realização de todos os meus sonhos e objetivos, pela confiança que em mim depositam e pelos exemplos de honestidade e bondade por estarem ao meu lado durante essa caminhada ouvindo as minhas dúvidas e angústias e me incentivando a buscar sempre o melhor.**

**Agradeço aos meus amigos, pela força e companheirismo nas horas em que precisei.**

## RESUMO

Para o refugiado o instituto internacional do refúgio é de extrema relevância, pois visa garantir proteção de forma ampla as pessoas que se encontram em situação vulnerável. Com relevância no mundo quanto ao assunto o Brasil assumiu o compromisso internacional de proteção aos refugiados com a confirmação de inserção da Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 sobre o Estatuto dos Refugiados, além de ter adotado uma lei específica para tratar da questão, a Lei 9.474/97, que é considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU) como um parâmetro para a adoção de uma legislação uniforme entre os países da América do Sul. O objetivo da pesquisa é realizar uma análise da efetividade da proteção nacional, verificando se, na prática, os instrumentos normativos estão sendo aplicados adequadamente e se essas pessoas acolhidas no Brasil gozam efetivamente dos direitos estabelecidos na Convenção de 1951, na Constituição brasileira de 1988 e na Lei 9.474/97. Para tanto, o trabalho desenvolverá um estudo dogmático do tema, através do método dedutivo, observando e interpretando as normas de direito interno, bem como a legislação internacional; será desenvolvida ainda uma metodologia teórico-filosófica partindo do estudo bibliográfico de doutrinas buscando apreender e desenvolver o que os teóricos do direito dizem a respeito do tema em questão e, por fim, o trabalho realizará uma análise sociológica, pragmática/realista do tema, ao pesquisar a situação dos refugiados no Brasil desde o momento da sua chegada ao território nacional e a formalização da solicitação de refúgio perante a Polícia Federal até o momento da integração na sociedade brasileira, e uma análise jurisprudencial verificando como o Poder Judiciário vem se posicionando na proteção dos direitos dos refugiados. Nesse sentido, far-se-á uma verificação da realidade comparando com o modelo ideal da doutrina. Apesar de existir um considerável esforço para garantir uma proteção ampla aos refugiados, muito ainda precisa ser feito para que essa proteção ocorra de maneira efetiva, sobretudo no tocante ao respeito do “direito de solicitação de refúgio” e do “direito de não deportação” e também, no que diz respeito à integração local e assistência aos refugiados, na garantia de acesso às políticas públicas de saúde, educação, trabalho e moradia existentes para os nacionais e no estabelecimento de políticas específicas para atender as necessidades especiais dos refugiados.

**Palavras-Chave:** Instituto internacional do refúgio. Proteção nacional. Integração local. Assistência aos refugiados.

## **SUMÁRIO**

### **1. Introdução**

### **2. Origens e Evolução Normativa do Direito Internacional dos Refugiados**

#### **2.1. Proteção sob a Liga das Nações**

#### **2.2. Proteção sob a Organização das Nações Unidas**

#### **2.3. Proteção sob o Sistema Americano**

### **3. Instrumentos de Proteção e Assistência aos Refugiados no Brasil**

#### **3.1. Legislação Aplicável**

#### **3.2. Instituições Atuantes**

#### **3.3. Políticas Públicas Existentes**

### **4. O Contexto Prático dos Refugiados no Brasil**

#### **4.1. Procedência dos Principais Contingentes**

#### **4.2. Obstáculos Institucionais e Sociais Enfrentados**

#### **4.4. Perspectivas Futuras**

### **5. Considerações Finais**

## 1. INTRODUÇÃO.

Oferecer refúgio a uma pessoa é uma remontagem de uma prática antiga, no entanto, o instituto jurídico só se originou globalmente em 1920<sup>1</sup>, aquele que se denomina migrante é caracterizado como alguém que se desloca para outro lugar deixando a sua residência habitual, assim se transferindo para outro país, lugar ou região, por motivos de guerra, desorganização da economia do país de origem, discriminação racial, perseguições, violações de direitos, violência, calamidades, grandes tragédias, desemprego, violação massiva de direitos humanos, conflitos internos.

Cada vez mais homens, mulheres e crianças são obrigados a abandonar sua terra por temerem ser ou, por serem de fato, perseguidos, por motivos elencados acima, atualmente lidamos com cerca de 65 milhões de refugiados espalhados pelo mundo, o maior índice dos últimos anos, uma em cada 113 pessoas no mundo é refugiada, requerente de asilo ou desloda interna.

Esses números aumentaram quase 10% em relação ao registrado em 2014, que foi de 59,5 milhões, e foi considerado recorde pela ONU para refugiados, o ACNUR. 65,3 milhões de pessoas equivalem a populações de países inteiros como França e Itália, segundo dados da ONU.

Desses 65,3 milhões, 40,0 milhões são pessoas que foram forçadas a deixar seus lares para trás, outros são considerado como refugiados (21,3 milhões) e o restante são requerentes de asilo em países industrializados, aguardando uma resposta para o refúgio.

Muitos desses são considerados como deslocados internos, que não se refere apenas a refugiados, mas outros grupos de pessoas. Seria o mais emblemático, são os que abandonam seus lares e conseguem atravessar as fronteiras, permanecendo em outros países. Os motivos para tal deslocamento são os mesmos dos refugiados violação massiva dos direitos humanos, desastres naturais, conflitos armados, violência generalizada, desordem econômica, entre outros.

O ACNUR não é a autoridade competente para proteger os deslocados internos, porém da assistência e proteção à alguns deles.

O ACNUR protege, também, apesar de não estarem no seu âmbito de atuação, os apátridas, pessoas que não são consideradas nacionais por nenhum Estado sob leis nacionais relevantes. Na última década passada havia

---

<sup>1</sup> Doravante referido como ACNUR, Alto Comissariado, Agência ou Escritório.



quinze milhões de apátridas no mundo, dos quais três milhões recebiam assistência do ACNUR.

Por fim, há outras pessoas sob seu amparo, aquelas que não se enquadram em nenhum dos grupos citados, mas recebem proteção e/ou assistência da instituição. Essas pessoas são chamadas de “pessoas do interesse do ACNUR” e até meados de 2010, havia 70 mil pessoas nessa situação.

O ACNUR foi criado em 1950 para proteger e prestar assistência às vítimas de perseguição e violação generalizada dos direitos humanos. Desde então, ajudou mais de 50 milhões de pessoas a encontrar um novo lar e reconstruir suas vidas. Atualmente, cerca de 43 milhões de pessoas estão sob seu mandato, entre solicitantes de asilo, refugiados, apátridas, deslocados internos e repatriados.

*“O ACNUR nasceu como uma agência temporária, com um mandato de curto prazo para refugiados. Foi criado para ajudar milhões de pessoas deslocadas durante a Segunda Guerra Mundial a encontrar um lugar para chamar de casa e recuperar a esperança no futuro. Posteriormente, o ACNUR foi chamado a prosseguir seu trabalho e responder às crises de refugiados em todo o mundo, acompanhando as profundas transformações do nosso tempo. O Brasil recebeu várias dessas pessoas, que têm feito contribuições valiosas para a sociedade, a cultura e a economia do país durante anos. Seis décadas depois, a agência da ONU para refugiados opera em um ambiente complexo e desafiador. Conflitos, violência, violações dos direitos humanos e perseguição continuam a forçar as pessoas a abandonar suas casas e deixar suas vidas para trás em busca de segurança. Hoje, em todo o mundo, há mais de 43 milhões de pessoas que foram forçadas a se deslocar. Como Embaixadora da Boa Vontade do ACNUR, tenho tido o grande privilégio de encontrar essas pessoas em minhas viagens ao redor do mundo e escutar suas histórias.( Angelina Jolie Embaixadora da Boa Vontade do ACNUR)”<sup>2</sup>*

---

<sup>2</sup> <http://www.dhnet.org.br/abc/onu/acnur.htm>. Jorge Luiz de Souza / Burarama conteúdos

## 2. ORIGENS E EVOLUÇÃO NORMATIVA DO DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS.

### 2.1. Proteção sob a Liga das Nações.

Até o período que antecedeu a Primeira Guerra Mundial a problemática dos refugiados não demandava uma mobilização internacional, uma vez que sempre houve espaço físico para a acolhida dessas pessoas que, ademais, eram de certa forma bem recebidas pelos Estados que tinha interesse em aumentar a mão-de-obra.<sup>3</sup>

Como consequência da Primeira Guerra Mundial, da Revolução Russa e da queda do Império Otomano, a problemática dos refugiados tornou-se uma preocupação da comunidade internacional, pois nesse período surgem os primeiros problemas de movimentos massivos (cerca de 1,5 milhões de deslocados e refugiados) e a necessidade de a comunidade internacional definir a condição jurídica dos refugiados e realizar atividades de socorro.<sup>4</sup>

O aumento do número de refugiados no mundo inteiro passou a ameaçar a segurança interna dos Estados de acolhida, uma vez que ainda não existia um sistema organizado de proteção.<sup>5</sup>

A efetiva proteção internacional dos refugiados surge no período pós-guerra com Liga das Nações. Apesar de seu estatuto não abranger a proteção

---

<sup>3</sup> FISCHEL DE ANDRADE, José Henrique. Breve reconstituição histórica da tradição que culminou na proteção internacional dos refugiados. In: ARAÚJO, Nadia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de. (Coord.) O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira 2. ed.

<sup>4</sup> LOESCHER, Gil, *The Origins of the International Refugee Regime*. In: **Beyond Charity: International Cooperation and the Global Refugee Crisis**; pp. 32-55. Oxford: Oxford University Press, 1993.

<sup>5</sup> Hathaway faz uma crítica aos objetivos do Direito Internacional dos Refugiados afirmando que o mesmo surge não para atender às necessidades dos refugiados, conforme o estabelecido pelos paradigmas humanitários e dos direitos humanos, mas sim para regular a questão da migração internacional conforme os interesses dos Estados. HATHAWAY, James C. **A Reconsideration of the Underlying Premise of Refugee Law**. Harvard International Law Journal, vol. 31, no. 1 (Winter, 1990), pp. 129-147 (1990) by the President and Fellows of Harvard College and the Harvard International Law Journal. [www.law.harvard.edu/studorgs/ilj](http://www.law.harvard.edu/studorgs/ilj).

aos refugiados, a Liga comprometeu-se com essa temática em virtude do grande fluxo de refugiados que demandava uma proteção internacional.<sup>6</sup>

Durante esse período a proteção aos refugiados era garantida de maneira pontual para cada caso novo que surgisse, pois se pensava que essa era uma questão temporária e emergencial que teria fim tão logo terminassem as hostilidades.<sup>7</sup>

Até mesmo os órgãos criados para tratar do problema eram estabelecidos apenas para tratar um segmento específico de refugiados e com o prazo para o término de suas atividades como, por exemplo, o Alto Comissariado para os Refugiados Russos (criado em 1921, teve a competência alargada para possibilitar o atendimento e proteção de refugiados armênios em 1924 e finalizou as suas atividades em 1931); o Alto Comissariado para os Refugiados Judeus provenientes da Alemanha (criado em 1936, teve a competência alargada para proteger judeus provenientes da Áustria em 1938 e finalizou suas atividades em dezembro de 1938).<sup>8</sup>

---

<sup>6</sup> A Sociedade das Nações ou Liga das Nações foi implementada em 28 de junho de 1919, por ocasião da assinatura do Tratado de Versalhes, após o fim da I Guerra Mundial, que tinha com objetivo com objetivo específico o resguardo à paz e à segurança internacionais. A atuação da Liga das Nações no tocante à questão dos refugiados foi bastante eficaz com a nomeação de um Alto Comissário para os Refugiados Russos (Sr. Fridtjof Nansen, Prêmio Nobel da Paz em 1923) e com a resolução de graves problemas na Europa: o assentamento do grande contingente de armênios dispersados por vários países, e de gregos, turcos, assírios, assírios-cladeus e outros devido a ocorrência da guerra entre a Grécia e Turquia em 1922; a volta de milhares de refugiados a seus países de origem como os russos emigrados após a Revolução Bolchevista e a situação de alemães e austríacos expulsos de seus países em função do regime do II Reich alemão. Sr. Fridtjof Nansen desempenhou um papel muito importante no desenvolvimento do Direito Internacional dos Refugiados conseguindo solucionar grande parte dos problemas dos refugiados sob sua égide, além de criar o “Passaporte Nansen” que servia como um certificado de identidade para os refugiados. Após a extinção oficial do Alto Comissário para os Refugiados Russos, tendo em vista ter sido seu prazo de existência fixado em 10 anos, e com a morte do Sr. Fridtjof Nansen, foi criado, em 1931, o Escritório Internacional Nansen para os Refugiados que deu continuidade ao trabalho humanitário do Alto Comissariado. SANTIAGO, Jaime Ruiz de. O Direito Internacional dos Refugiados em sua relação com os Direitos Humanos e em sua evolução histórica. In: CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto; PEYTRIGNET Gérard e SANTIAGO, Jaime Ruiz de. **As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana. Direitos Humanos, Direito Humanitário, Direito dos Refugiados.** São José da Costa Rica, Brasília: IIDH, Comitê Internacional da Cruz Vermelha e ACNUR, 1996, p.117.

<sup>7</sup> FISCHER DE ANDRADE, José Henrique. Breve reconstituição histórica da tradição que culminou na proteção internacional dos refugiados. In: ARAÚJO, Nadia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de. (Coord.) **O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira.** 2.

<sup>8</sup> Idem.

A sociedade ou Liga das Nações, fundada em 1919, no âmbito do final da Primeira Guerra Mundial (1914 - 1918), ao lado do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) e da Organização do Trabalho (OIT), foram àquelas organizações e instituições que passaram a focar e promover os direitos dos refugiados, ainda que seletivamente.<sup>9</sup>

A liga das nações e seus órgãos integrados de proteção aos refugiados, os Altos Comissariados, foram direcionados, na maior parte do processo, para os Armênios, Turcos, Russos, assim deixando a margem outros grupos necessitados, tais como portugueses, Espanhóis, Búlgaros ambos refugiados de diante de conflitos bélicos. Nesta fase a qualificação de refugiado se dava por grupos, ou seja, o status “Refugiado” se dava a grupos de pessoas com necessidade de proteção jurídica.<sup>10</sup>

Para que seja classificado Refugiado necessita de algumas especificações, nem toda pessoa que sai às pressas de seu país é classificado como, muitos deles é devido o temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, instaurado esta classificação a qualquer processo contra o refugiado, como expulsão ou extradição fica suspenso até o processo que o processo de refugio termine. As normas para a regularização de refugio são mundiais e reguladas pelo organismo internacional ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para os refugiados).<sup>11</sup>

*“Os refugiados são a crua expressão das desordens e desequilíbrios mundiais, que os compele e constrange a deixar sua terra, raízes, pátria. São homens, mulheres e crianças obrigados a deixar sua pátria por fundado temor de perseguição, seja por motivos de raça, religião, nacionalidade opinião política ou grupo social, seja pela própria violação de direitos e falta de proteção do seu estado. Caminham*

<sup>9</sup> OEA, 1965, p.2; WALTERS, 1971, p.113;Keely; ELWELL, 1981; HADDAD, 2008, p.108

<sup>10</sup> <http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/anos20/CentenariIndependencia/LigaDasNacoes>

<sup>11</sup> <http://www.acnur.org/t3/portugues/informacao-geral/perguntas-e-respostas/>

*carregando sonhos, dramáticas historia de vida, e uma obrigação que lhe foi imposta como única alternativa, a de recomeçar”<sup>12</sup>*

## **2.2. Proteção sob a Organização das Nações Unidas.**

Criada após o termino da segunda guerra mundial, a ONU (Organização das Nações Unidas) tem como objetivo trazer a paz ao mundo, através de resolução de conflitos diplomaticamente e sem guerras armamentistas.

Um dos principais motivos da origem da ONU é o horror que as guerras trouxeram para as famílias após as guerras, as principais são as guerras mundiais assim obrigando à humanidade a criação de uma organização qualificada para a resolução de conflitos, em 24 de outubro de 1945 o presidente Norte-Americano Franklin Roosevelt criou o nome apresentado pela primeira vez, pela qual 26 países se comprometiam a lutar contra o Eixo, formado pela aliança entre Itália, Alemanha e Japão da II guerra mundial.<sup>13</sup>

A ONU é detentora de um grande poder em questão aos países integrantes do acordo, fazendo com que sua vontade seja cumprida ao ser a organização contava a princípio com 51 estados membros. Atualmente no século XXI ela conta com aproximadamente 192 Estados soberanos e com diversos organismos autônomos, sendo constituída por seis órgãos principais e vinculados a ONU apenas por acordos especiais, além de programas que atuam nas mais diversas áreas, da saúde à aviação. Os seis órgãos principais são:<sup>14</sup>

---

<sup>12</sup> <http://site.adital.com.br/site/noticia.php?lang=PT&cod=33572>; Irmã Milesi, Rosita.

<sup>13</sup> <http://www.infoescola.com/geografia/organizacao-das-nacoes-unidas-onu/>

<sup>14</sup> «Milestones in United Nations History». Departamento de Informação Pública, Nações Unidas (Wayback Machine). Consultado em 11 de novembro de 2015.

**Conselho de Segurança** – toma decisões as quais os países são obrigados a cumprir.<sup>15</sup>

**Conselho Econômico social** – Um dos mais relevantes e importantes, que coordena o trabalho econômico das instituições integrantes, além de formular recomendações relacionadas a diversos setores como direitos humanos, economia, industrialização, recursos naturais entre outros.<sup>16</sup>

**Conselho de tutela** - Este conselho foi criado com o intuito de auxiliar os territórios sob tutela da ONU, mas após anos de atuação, foi extinto, quando Palau (no Pacífico) se tornou um Estado Soberano.<sup>17</sup>

**Corte internacional de Justiça (Tribunal de Haia)** – Tem o poder de decisão sobre qualquer litígio internacional. Órgão máximo da ONU que através de convenções e costumes internacionais princípios gerais de direito reconhecidos pelas nações civilizadas, jurisprudência e pareceres ou mesmo através de acordos.<sup>18</sup>

**Secretariado** - Presta serviços a outros órgãos da ONU e administra os programas e políticas que elaboram, além de chamar a atenção do conselho de Segurança sobre qualquer assunto a ele pertinente.<sup>19</sup>

Enquanto consequência do Programa Nacional de Direitos Humanos, de 1996, e das forças políticas que atuaram para a criação da legislação de 1997, pode-se dizer Estatuto dos Refugiados, por um lado, era uma tentativa de criação de uma política pública de direitos humanos para refugiados; e por outro uma faceta da política externa Brasileira<sup>20</sup>, no contexto do acordo Marco

---

<sup>15</sup> Idem 10.

<sup>16</sup> Direito dos povos indígenas às terras, territórios e recursos naturais é o tema do Fórum Permanente das Nações Unidas cuja abertura terá lugar a 14 de Maio, em Nova Iorque». Centro Regional de Informação das Nações Unidas. Consultado em 21 de novembro de 2015

<sup>17</sup> <http://www.unicrio.org.br>  
<http://www.onu-brasil.org.br>

<sup>18</sup> Idem 13

<sup>19</sup> Idem 14

<sup>20</sup> Lei 9.474 – de 22 de Julho de 1997, Estatuto dos Refugiados, artigos 45° e 46°

de Reassentamento, implantado a partir de 1999. Considerada pela própria ONU como uma das legislações mais modernas e abrangentes do mundo a respeito do tema refugiados.<sup>21</sup>

### **2.3. Proteção sob o Sistema Americano.**

O sistema Americano de Direitos Humanos é composto por dois órgãos principais, a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Brasil é um dos integrantes e deve zelar pelos direitos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos e em outros tratados de direito internacionais de direitos humanos que seja signatário. Devido à sua particular evolução, a Comissão e a Corte atuam de acordo com as faculdades outorgadas por distintos instrumentos legais.

A Convenção Americana de Direitos do Homem somente entrou em vigor em 18 de julho de 1978. A Convenção Além dos direitos previstos e disciplinados possui um aparato de monitoramento e implementação, que é integrado pelo Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Além de todos estes organismos e programas especializados a ONU conta ainda com a Universidade das Nações Unidas (UNU), o ACNUDH – Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos e diversas outras instituições de pesquisa e treinamento.

O Caso Ximenes Lopes, fez em 2006 o Brasil receber sua primeira condenação no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, este caso teve grande repercussão na ONU que tratou de um Cearense que foi espancado até a morte no hospital psiquiátrico.

“A responsabilidade internacional do Estado baseia-se no resultado lesivo e no nexo causal entre a

---

<sup>21</sup> **BARRETO**, Luiz Paulo Teles Ferreira Refúgio no Brasil - A proteção Brasileira aos Refugiados e seu impacto nas Américas 2010, p. 152; **DEMANT**, Eva Avanços e Desafios da Proteção internacional no Brasil 2009, p.29

conduta do Estado e a violação de obrigação internacional, sem espaço para averiguação da culpa ou dolo do agente-órgão do Estado, facilitando a concretização da responsabilidade estatal e a conseqüente reparação aos indivíduos vítimas de violações de direitos humanos.”<sup>22</sup>

### **3. INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS REFUGIADOS NO BRASIL.**

#### **3.1. Legislação Aplicável.**

No início da fase de proteção dos refugiados o Brasil apenas aceitava em seu território os refugiados provenientes da Europa (limitação geográfica); ademais, o país não reconhecia o ACNUR como uma organização internacional e funcionava apenas como um país de trânsito de refugiados, obrigando aqueles que passavam pelo território brasileiro a serem reassentados em outros países, além de ter forçado os seus próprios nacionais, durante o período da ditadura militar, a buscar refúgio em outros Estados.<sup>23</sup>

O Brasil demonstrou interesse em se comprometer com a questão dos refugiados desde o início da fase de universalização da proteção internacional, tendo, já em 1960, ratificado a Convenção de 1951 e posteriormente o Protocolo de 1967.

Desde então, sobretudo a partir da promulgação da Constituição de 1988 e da elaboração da Lei nacional de refúgio (Lei 9.474/97), a prática do Direito Internacional dos Refugiados no Brasil vem evoluindo expressivamente.

---

<sup>22</sup> RAMOS, A.C. 2004. Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos .

<sup>23</sup>

[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2010/Refugio\\_no\\_Brasil.pdf?view=1](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2010/Refugio_no_Brasil.pdf?view=1)



O Brasil vem se firmando com um país de refúgio, tendo realizado avanços significativos nos últimos anos no que se refere à proteção dos refugiados.

Segundo o Ministério da Justiça e Cidadania do Governo Federal, o refugio pode ser confundido com o asilo, mas tal classificação difere em muitos fatores, um desses fatores são as garantias que são dadas apenas após a concessão de asilo. Antes de ser conferido o asilo, o requerente vai se encontrar em situação irregular ou ilegal, existem dois tipos de asilo, diplomático, ou territorial. No diplomático o requerente de país estrangeiro pede asilo à embaixada Brasileira, já no territorial, o requerente encontra-se em território nacional, nos dois casos se for concedido, o requerente estará com suas garantias devidas e situação de abrigado do Estado Brasileiro.

Segundo dados do Comitê Nacional para refugiados (CONARE), o Brasil tem concedido refugio a mais sírios do que os principais portos de destino dos refugiados na Europa. O Brasil recebeu 2077 sírios em apenas 5 anos, durante o começo de 2011 e a metade de 2015.<sup>24</sup> O Brasil se posiciona a frente da Angola e do Congo, em questão de recepção de refugiados. Tais números são superiores ao do United States Of América (USA), tanto como de outros países da parte sul da Europa os quais recebem grandes quantidades de imigrantes ilegais. As etnias das pessoas não se baseiam apenas nos sírios, mas também gente de todo Oriente Médio e África, apesar da distância entre nossos países, o Brasil tem se colocado de modo diferente diante o problema, tratando as pessoas de modo mais acolhedor.<sup>25</sup>

O Brasil segue a LEI Nº 9.474, DE 22 DE JULHO DE 1997 como norma garantidora dos direitos dos refugiados, a qual define mecanismos para a prática do Estatuto dos Refugiados de 1951.

Temos aqui algumas delas:

---

<sup>24</sup> <http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/estatisticas/dados-sobre-refugio-no-brasil/>

<sup>25</sup> <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/refugiados.htm>

### *Da Condição Jurídica de Refugiado*

**“Art. 4º** O reconhecimento da condição de refugiado, nos termos das definições anteriores, sujeitará seu beneficiário ao preceituado nesta Lei, sem prejuízo do disposto em instrumentos internacionais de que o Governo brasileiro seja parte, ratifique ou venha a aderir.

**Art. 5º** O refugiado gozará de direitos e estará sujeito aos deveres dos estrangeiros no Brasil, ao disposto nesta Lei, na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e no Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967, cabendo-lhe a obrigação de acatar as leis, regulamentos e providências destinados à manutenção da ordem pública.

**Art. 6º** O refugiado terá direito, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, a cédula de identidade comprobatória de sua condição jurídica, carteira de trabalho e documento de viagem.<sup>26</sup>

Em 1984 foi adotada na América Latina a Declaração de Cartagena das Índias<sup>27</sup>, que tinha como objetivo, em função da grave crise que ocorria na área centro-americana e que gerou um grande número de refugiados devido às graves violações de direitos humanos, violência generalizada e conflitos civis, propor medidas que garantissem a proteção dos refugiados provenientes dessa região.

A Declaração de Cartagena propôs a ampliação da definição de refugiados para abranger também os indivíduos que se veem obrigados a fugir de seus países devido à violência generalizada, à agressão estrangeira, aos conflitos internos ou à violação maciça dos direitos humanos.

A definição ampliada trazida pela Declaração de Cartagena acrescenta às questões individuais apresentadas na Convenção de 1951 (Conforme elenca o

---

<sup>26</sup> **FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**, Iris Rezende Brasília, 22 de julho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

<sup>27</sup> O Colóquio foi organizado pelo ACNUR conjuntamente com a Universidade de Cartagena e o Centro de Estudos do Terceiro Mundo, sob os auspícios do Governo da Colômbia.

Art. 1º, da LEI Nº 9.474, DE 22 DE JULHO DE 1997 as perseguições por motivo de raça, religião, nacionalidade, opinião política, grupo social), situações coletivas que merecem também proteção, pois considera que a situação geral de grave violação de direitos humanos já é suficiente para reconhecer uma pessoa como refugiada, sendo desnecessário, nesses casos, analisar o fundado temor de perseguição individual.

Ressaltando a importância dessa ampliação conceitual trazida pela Declaração de Cartagena como forma de acompanhar as mudanças de natureza dos conflitos armados, afirma Luis Varese.<sup>28</sup>

A definição ampliada apresentada pela Declaração de Cartagena, embora não tenha a força de uma Convenção, serviu de inspiração para vários Estados da América, entre eles o Brasil que, apesar de não ter assinado a Declaração, incluiu o conceito ampliado em sua lei nacional sobre o refúgio.

*“Mesmo o Brasil tendo ratificado e recepcionado a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, só se verificou uma relativa política de recepção de refugiados a partir de 1977, ano em que o ACNUR por meio de acordo com o governo brasileiro instalou um escritório na cidade do Rio de Janeiro. Nessa fase, o escritório do ACNUR era procurado única e exclusivamente por argentinos, chilenos, uruguaios e paraguaios. Essas pessoas eram reassentadas, principalmente, em países da Europa, Canadá, Nova Zelândia, Austrália e Estados Unidos.”<sup>29</sup>*

No dia 25 de maio de 2017 houve votação quanto à mudança no ordenamento diante do assunto refugiados, tais mudanças ainda não entraram em vigência, a nova lei define os direitos e deveres dos imigrantes e dos visitantes, regula sua entrada e estadia no país e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas voltadas a essa população a legislação

---

<sup>28</sup> **IMDH. VARESE, Luis. Migrações forçadas e crises humanitárias.** Disponível em: <http://www.migrante.org.br/textoseartigos.htm>

<sup>29</sup> <http://www.adus.org.br/refugiados-no-brasil/>

representa uma mudança de paradigma na política de migração do país ao abandonar a ideia do migrante como uma ameaça à segurança nacional.<sup>30</sup>

### **3.2. Instituições Atuantes.**

Da Estrutura e do Funcionamento.

Art. 14. O CONARE será constituído por:

I - um representante do Ministério da Justiça, que o presidirá;

II - um representante do Ministério das Relações Exteriores;

III - um representante do Ministério do Trabalho;

IV - um representante do Ministério da Saúde;

V - um representante do Ministério da Educação e do Desporto;

VI - um representante do Departamento de Polícia Federal;

VII - um representante de organização não-governamental, que se dedique a atividades de assistência e proteção de refugiados no País.

§ 1º O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - ACNUR será sempre membro convidado para as reuniões do CONARE, com direito a voz, sem voto.

§ 2º Os membros do CONARE serão designados pelo Presidente da República, mediante indicações dos órgãos e da entidade que o compõem.

---

<sup>30</sup> Legislação Informatizada - LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017.

§ 3º O CONARE terá um Coordenador-Geral, com a atribuição de preparar os processos de requerimento de refúgio e a pauta de reunião.

Art. 15. A participação no CONARE será considerada serviço relevante e não implicará remuneração de qualquer natureza ou espécie.

Art. 16. O CONARE reunir-se-á com quórum de quatro membros com direito a voto, deliberando por maioria simples.

Parágrafo único. Em caso de empate, será considerado voto decisivo o do Presidente do CONARE.

Nos últimos anos têm acontecido muitas migrações pelo mundo, isso devido à guerra na Síria e nos Emirados Árabes. Tal conflito tem gerado imenso desconforto e sofrimento as famílias, forçando-as a abandonar seus lares até mesmo familiares para fugir da situação a qual o país se encontra, a recepção de alguns países não têm sido muitas vezes “hospitaleiras” no Brasil temos instituições as quais cuidam dessas diretrizes para que essas pessoas possam começar uma vida nova sem interferência e perseguição de sua antiga vida de sofrimento.

Baseado em dados da ONU, atualmente existem cerca de 50 milhões de refugiados espalhados pelo mundo, o maior índice dos últimos anos. Desse total, 46 milhões estão sob a responsabilidade do Alto Comissariado das Nações Unidas (ACNUR), órgão integrante das Nações Unidas (ONU) com a especialização em proteger os refugiados e seus direitos.

*“A importância dada, na reflexão atual, aos temas globais, é facilmente explanável se considerado o fato de que os indivíduos, comunidades, nações e mesmo Estados deste início de século já não se encontram insulados em seus próprios territórios. Esta tensão aponta, dentre uma infinidade de outros caracteres, para os sinais da globalização, cujo significado, entretantes, não é o mesmo para todos os*

*indivíduos, grupos e nações; de acordo com Sonia de CAMARGO, o paradoxo está em que, ora permanecendo no centro, ora nas margens de onde os processos globais são gerados e desenvolvidos, estas comunidades são profundamente atingidas por eles, negativa ou positivamente, fazendo com que dificilmente consigam controlá-los. Bens, capitais e informações nunca circularam tão facilmente quanto na atualidade, e business-men, turistas e estudantes movimentam-se constantemente através de fronteiras físicas e simbólicas – estas últimas cada vez menos visíveis. A contrastar, governos continuam determinados em controlar o movimento de pessoas indesejadas e tomam medidas austeras para impedir entradas não autorizadas em seus limites territoriais, impossibilitando, muitas vezes, que indivíduos com efetiva necessidade de proteção alcancem um local onde possam gozar de segurança.”<sup>31</sup>*

Conforme o Alto Comissariado das Nações Unidas (ACNUR) classifica como refugiado a partir da extraterritorialidade<sup>32</sup> (que devido a fundados temores de perseguição encontra-se fora de seu país de nacionalidade).

A única crítica que se faz à ampliação do conceito de refugiado apenas por alguns Estados ou regiões do globo é que ela gera uma falta de uniformidade da definição impedindo, dessa forma, a criação de um sistema de proteção universal e dificultando o trabalho do ACNUR, pois alguns refugiados serão reconhecidos como tais dentro da OUA (Organizações da Unidade Africana) ou em razão da Declaração de Cartagena, mas não alcançarão tal proteção nos demais Estados.

Todavia, tal crítica não deve impedir a expansão do conceito de refugiado que visa garantir uma proteção mais abrangente, posto que o

---

<sup>31</sup> O Refúgio e a Questão da Identificação Oficial dos refugiados No Brasil Morêz, Francielli Gusso.

<sup>32</sup> <http://www.acnur.org/t3/portugues/informacao-geral/alto-comissario-das-nacoes-unidas-para-refugiados/>

aprofundamento da proteção, fim último do refúgio, deve prevalecer sobre a uniformidade do conceito.<sup>33</sup>

A questão dos refugiados é um fenômeno de ordem internacional e é através do Direito Internacional dos Refugiados que se busca proteger e garantir os direitos fundamentais dessas pessoas que perderam a proteção do seu país de origem ou de residência habitual.

A responsabilidade pela proteção internacional dos refugiados é competência tanto do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), órgão específico para tratar da questão dos refugiados no mundo, quanto dos Estados.

*“Mais de três milênios depois, a proteção de refugiados foi estabelecida como missão principal da agência de refugiados da ONU, que foi constituída para assistir, entre outros, os refugiados que esperavam para retornar aos seus países de origem no final da II Guerra Mundial. A Convenção de Refugiados de 1951, que estabeleceu o ACNUR, determina que um refugiado é alguém que “temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país”. Desde então, o ACNUR tem oferecido proteção e assistência para dezenas de milhões de refugiados, encontrando soluções duradouras para muitos deles. Os padrões da migração se tornaram cada vez mais complexos nos tempos modernos, envolvendo não apenas refugiados, mas também milhões de migrantes econômicos. Mas refugiados e migrantes, mesmo que viajem da mesma forma com frequência, são fundamentalmente distintos, e por*

---

<sup>33</sup> JUBILUT, Lílana Lyra. O Direito Internacional dos Refugiados e a sua aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro. São Paulo: Método, 2007, p. 29.

*esta razão são tratados de maneira muito diferente perante o direito internacional moderno.*<sup>34</sup>

Os Migrantes, especialmente aqueles econômicos, decidem deslocar-se para uma melhor perspectiva, para si mesmos e para suas famílias. Quanto aos refugiados eles necessitam deslocar-se para salvar suas vidas ou preservar sua liberdade. Os Refugiados não possuem proteção de seu próprio Estado e de fato inúmeras vezes são seus próprios países que ameaçam persegui-los. Se outros países não os aceitarem em seus territórios, e não os auxiliarem uma vez acolhidos, poderão estar condenando estas pessoas à morte ou à uma vida insuportável nas sombras, sem sustento e sem direitos.<sup>35</sup>

Como a efetiva proteção aos refugiados depende do auxílio por parte de um Estado à população de outro Estado que se encontra desprovida de proteção, o Direito Internacional dos Refugiados encontra fundamento legal nos princípios da cooperação internacional e da solidariedade entre Estados.

A efetividade das medidas tomadas para resolver o problema dos refugiados depende da cooperação dos Estados com o ACNUR, devendo aqueles auxiliar o ACNUR no exercício de suas funções e na facilitação da sua missão de vigilância da aplicação da Convenção.<sup>36</sup>

O reconhecimento do status de refugiado pode resultar em encargos excepcionalmente pesados para alguns países e é com fundamento no princípio da solidariedade.<sup>37</sup>

---

<sup>34</sup> <http://www.acnur.org/t3/portugues/quem-ajudamos/refugiados>

<sup>35</sup> Agência da ONU para refugiados UNHCR, ACNUR.

<sup>36</sup> princípio da cooperação está previsto no preâmbulo da Convenção de 1951 que registra que “Alto-Comissário das Nações Unidas para os Refugiados tem a missão de velar pela aplicação das convenções internacionais que asseguram a proteção dos refugiados, e **reconhecendo que a coordenação efetiva das medidas tomadas para resolver este problema dependerá da cooperação dos Estados com o Alto-Comissário** (grifos) e no art. 35 da referida Convenção: “Os Estados Contratantes obrigam-se a cooperar com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, ou com qualquer outra instituição das Nações Unidas que lhe suceda, no exercício das suas funções, e em particular a facilitar a sua missão de vigilância da aplicação das disposições desta Convenção.”

<sup>37</sup> “Princípio da solidariedade” está consagrado no preâmbulo da Convenção de 1951”.



Entre os direitos garantidos à pessoa do refugiado faz-se necessário destacar o direito fundamental de não ser devolvido ao país em que sua vida ou liberdade esteja sendo ameaçada. Tal direito constitui um princípio geral do direito internacional de proteção dos refugiados e dos direitos humanos.

*“A Abordagem feita pela comunidade internacional (...), considerando-se os distintos problemas enfrentados, foi a mesma: uma abordagem que primava por caracterizar o refugiado em função do seu grupo, quer ele fosse étnico, religioso, ou racial. A expressiva maioria dos refugiados dessa época fossem eles russos, armênios, assírios ou alemães – era constituída de vítimas de catástrofes que não lhes coubera evitar; suas convicções íntimas, políticas ou de qualquer outra ordem não eram a causa determinante da necessidade de se refugiarem”<sup>38</sup>*

Nesta situação da Europa, todos aqueles que não querem ver estes confrontos de perto estão se refugiando, tal situação tem gerado um número demasiado de refugiados. Os conflitos contribuíram com outros problemas diante do número de refugiados, pois o número de desempregados e pessoas que dependem do auxílio dos estados os quais se refugiaram aumentou, o grande problema foi o fato de que grande parte dos países da Europa, países os quais receberam maior número de pedidos de refúgio estão voltando de uma crise financeira, assim causando maior alvoroço diante da recepção da população residente com os migrantes.

*“Mesmo o Brasil tendo ratificado e recepcionado a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, só se verificou uma relativa política de recepção de refugiados a partir de 1977, ano em que o ACNUR por meio de acordo com o governo brasileiro instalou um escritório na cidade do Rio de Janeiro. Nessa fase, o escritório do ACNUR era procurado única e exclusivamente por argentinos, chilenos, uruguaios e paraguaios. Essas*

---

<sup>38</sup> De Andrade José H. Fishel

*“pessoas eram reassentadas, principalmente, em países da Europa, Canadá, Nova Zelândia, Austrália e Estados Unidos.”<sup>39</sup>*

Necessita-se assim estar fora de seu País. Dessa forma, a proteção internacional não pode ser efetivada enquanto o indivíduo se encontrar dentro da jurisdição territorial do seu país de origem.

*“A prática de conceder refugio em terras estrangeiras a pessoas que estão fugindo de perseguição é uma das características mais antigas da civilização. Referências a essa prática foram encontradas em textos escritos há 3.500 anos, durante o florescimento dos antigos grandes impérios do Oriente Médio, como o Hitita, Babilônico, Assírio e Egípcio antigo.”<sup>40</sup>*

Importante destacar que a definição ampliada deve ser considerada complementar à definição clássica; uma não exclui a aplicação da outra. A definição ampliada é de extrema relevância, pois serve como instrumento de adaptação da normativa internacional às realidades regionais garantindo, assim, uma proteção mais ampla às pessoas vítimas de perseguição.<sup>41</sup>

### **3.3. Políticas Públicas Existentes.**

Em alguns outros Estados brasileiros os refugiados podem contar com a chamada “rede solidária de proteção para migrantes e refugiados”. Essa rede reúne aproximadamente quarenta e cinco (45) instituições<sup>42</sup>,

<sup>39</sup> <http://www.adus.org.br/refugiados-no-brasil/>

<sup>40</sup> <http://www.acnur.org/t3/portugues/quem-ajudamos/refugiados>

<sup>41</sup> PIOVESAN, Flávia. O direito de asilo e a proteção internacional dos refugiados. In: ARAÚJO, Nadia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de. (Coord.) O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira.

<sup>42</sup> Cada instituição tem sua autonomia, estrutura, objetivos e formas de atuação próprias e unem-se pelo objetivo comum de “respeito irrestrito aos direitos humanos no tema das migrações contemporânea”. Cf. IMDH. MILESI, Rosita. **A Atuação Pastoral junto aos Refugiados no Brasil**. Brasília, 2007. Disponível em: <http://www.migrante.org.br/textoseartigos.htm>.

abrangendo todas as regiões do país, e funciona articulada com o Instituto Nacional de Migrações e Direitos Humanos (IMDH) e com o ACNUR.<sup>43</sup>

A análise da efetividade da proteção nacional nesse momento da integração local dos refugiados focará em três campos principais: educação; seguridade social e moradia (estes três campos enunciam direitos sociais previstos na Constituição que possuem a finalidade comum de assegurar ao indivíduo, mediante a prestação de recursos materiais essenciais, uma existência digna) e adotará como parâmetro o trabalho que vem sendo desenvolvido pela CASP e da CARJ nesta seara, levando em consideração o fato de que estas organizações contam com o apoio de verbas disponibilizadas pelo ACNUR e pelo governo brasileiro e atendem mais da metade dos refugiados do país.

## **EDUCAÇÃO.**

Direito à educação está previsto no artigo 22 da Convenção de 1951 que determina que os Estados Contratantes devam conceder aos refugiados o mesmo tratamento que aos nacionais em matéria de ensino primário.

Com relação às categorias de ensino, que não o primário, e, em particular, no que se refere ao acesso aos estudos, ao reconhecimento de certificados de estudos, diplomas e títulos universitários passados no estrangeiro, ao pagamento de direitos e taxas e à atribuição de bolsas de estudo, o artigo 22 prevê que os Estados deverão conceder aos refugiados um tratamento tão favorável quanto possível, e de qualquer modo não menos favorável que o concedido aos estrangeiros em geral nas mesmas circunstâncias. Nos termos do art. 205 da CF de 1988, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta

---

<sup>43</sup> IMDH. MILESI, Rosita. Breve histórico da Rede Solidária para Migrantes e Refugiados. Disponível em: <http://www.migrante.org.br/IMDH/ControlConteudo.aspx?pubId=cb160b14-6f5743138744f62b94f622a4>

gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo (art. 208, inciso I e art. 208, parágrafo 1º da CF).

Uma das principais dificuldades encontrada pela maioria dos refugiados logo quando chegaram ao território brasileiro é a língua portuguesa. Sendo assim, a primeira etapa para a integração local do refugiado é a sua participação em cursos de português.

A partir do momento em que a língua portuguesa deixa de ser um obstáculo, os refugiados podem contar com o auxílio das Cáritas para a continuação de seus estudos no ensino fundamental, médio ou superior.

Através do levantamento do grau de escolaridade da população atendida, as Cáritas procuram adotar as medidas adequadas para dar continuidade à educação dos refugiados.

Com relação ao grau de escolaridade, o perfil da população refugiada atendida pela Cáritas do Rio de Janeiro (1973 refugiados) é formado aproximadamente por: 63% com ensino fundamental (completo ou em curso); 32% com ensino médio (completo ou em curso) e 5% com ensino superior (completo ou em curso).<sup>44</sup>

## **SEGURIDADE SOCIAL.**

Nos termos do artigo 24 da Convenção de 1951, os Estados Contratantes concederão aos refugiados que residam regularmente nos seus territórios o mesmo tratamento que aos nacionais no que diz respeito à segurança social (as disposições legais relativas aos acidentes de trabalho, doenças profissionais, maternidade, doença, invalidez e morte, desemprego, encargos de família e qualquer outro risco que, em conformidade com a legislação nacional, esteja coberto por um sistema de seguro social).

---

<sup>44</sup> Dados da Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro..

A Seguridade Social, nos termos do artigo 194 da Constituição Federal, compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência social e à assistência social.

O art. 196 da Constituição reconhece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Dessa forma, todos os refugiados têm acesso aos serviços de saúde oferecidos pelo governo: hospitais públicos e conveniados da rede pública, como também postos de saúde e medicamentos. A população feminina pode também utilizar os serviços especializados do governo e receber orientação sobre DST/AIDS, planejamento familiar, cuidados pré-natais e pós-natais.<sup>45</sup>

Os refugiados necessitam de uma atenção especial no tocante ao acesso à saúde, pois muitos chegam ao Brasil com dificuldades de comunicação; traumas psicológicos, em razão das guerras e da violência que sofreram e fragilizados com doenças adquiridas durante as viagens que fazem para sair do país de origem até chegar ao Estado de acolhida.

Diante dessa necessidade de um atendimento especial, assim que entram em contato com um solicitante de refúgio, mesmo que este não possua ainda o Protocolo Provisório, as Cáritas fazem o seu encaminhamento para um hospital público para que seja realizado um exame geral e o solicitante possa receber as vacinas necessárias e, quando possível, realizar uma consulta com um psiquiatra.

As Cáritas contam com uma verba fornecida pelo ACNUR para os gastos com medicamentos essenciais, exames médicos e tratamentos específicos, quando necessários.<sup>46</sup>

---

<sup>45</sup> <http://www.acnur.org/t3/portugues/informacao-geral/perguntas-e-respostas/>

<sup>46</sup> <http://www.acnur.org/t3/portugues/informacao-geral/perguntas-e-respostas/>

Entre os objetivos da assistência social estabelecidos na Constituição, o art. 203, inciso V prevê a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei 8.742 de 1993 – a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) – dispôs sobre a referida garantia constitucional, denominando-a de Benefício de Prestação Continuada (BPC).<sup>47</sup>

## **MORADIA.**

No que diz respeito à questão da moradia, o artigo 21 da Convenção de 1951 dispõe que os Estados Contratantes concederão um tratamento tão favorável quanto possível aos refugiados que residam regularmente nos seus territórios; este tratamento não poderá ser menos favorável que o concedido, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral.

Com relação à questão da habitação na temática dos refugiados, tem-se que a moradia é um direito social fundamental previsto no artigo 6º da Constituição Federal de 1988.

Assim que os solicitantes de refúgio chegam ao Brasil as Cáritas tentam encaminhá-los para abrigos. Os abrigos recebem os refugiados de forma provisória (em torno de seis meses), podendo este prazo ser estendido, a depender do caso particular.

A CASP firmou parceria com o Arsenal da Esperança (albergue para homens) e com a Associação Mulher-Vida (uma casa de acolhida para

---

<sup>47</sup> Nos termos do artigo 20 da Lei 8.742/93 o benefício de prestação continuada é garantia de 1(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família e, ainda, conforme parágrafo 4º do referido artigo, que não sejam beneficiários da previdência social nem de qualquer outro benefício público. Importante destacar que atualmente a idade mínima para o benefício foi reduzida para 65 anos, nos termos do art. 1º da Lei 9.720/1998 (dá nova redação a dispositivos da Lei 8742/1993) e do artigo 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

mulheres) para o acolhimento dos refugiados. Os refugiados podem também contar com a rede pública de albergues mantidos pela Prefeitura Municipal e pelo Governo do Estado de São Paulo, na qual não conta, todavia, com o benefício da reserva de vagas.<sup>48</sup>

Assim que os solicitantes de refúgio chegam ao Brasil as Cáritas tentam encaminhá-los para abrigos. Os abrigos recebem os refugiados de forma provisória (em torno de seis meses), podendo este prazo ser estendido, a depender do caso particular.

Os refugiados têm muita dificuldade para encontrar uma moradia permanente, pois, como via de regra os refugiados não possuem documentação nem fonte de renda fixa, eles têm problemas para encontrar um fiador.

Ademais, é importante destacar que na cidade de Mogi das Cruzes, em São Paulo (cidade que acolhe refugiados reassentados), os refugiados foram excluídos do programa do governo “Minha Casa, Minha Vida”, pois o decreto 11.005/2010 da Prefeitura, em seu artigo 2º, inciso II, estabeleceu como critério para ter acesso ao programa a comprovação de residência permanente no Brasil e os refugiados só podem solicitá-la após quatro anos de residência no país.<sup>49</sup>

Tal decreto é inconstitucional, pois fere o artigo 5º, caput, da Constituição que determina a paridade de tratamento entre nacionais e estrangeiros; ademais, o governo federal não estabelece nenhum critério na lei que regulamenta o programa que impeça os refugiados de participarem do “Minha Casa, Minha Vida”<sup>50</sup>. O decreto vem prejudicando cerca de trinta refugiados palestinos que vivem nesta cidade e não têm acesso a essa política de moradia implementada pelo governo.

---

<sup>48</sup> Dados da Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro.

<sup>49</sup> Prefeitura de Mogi das Cruzes, São Paulo. Decreto 11,005/2010. Disponível em: [www.cmmc.sp.gov.br/upload/trabalhos/Req\\_006\\_11\\_GT.pdf](http://www.cmmc.sp.gov.br/upload/trabalhos/Req_006_11_GT.pdf).

<sup>50</sup> BRASIL. Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L11977](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11977).

Nem sempre o Brasil teve esse desempenho (referência em proteção ao refugiado) ao se tratar de imigrantes, migrantes, refugiados, ou requerentes de asilo. De acordo com a ONU no ano de 1979, o Brasil receberia, em caráter excepcional, cerca de 150 Vietnamitas por causa da guerra.<sup>51</sup> Esses indivíduos não são reconhecidos como refugiados, mas graças à intervenção do ACNUR eles foram aceitos em solo brasileiro na condição de imigrantes. No mesmo ano, dezenas de cubanos também chegam ao Brasil, onde são recebidos pelo governo do Paraná, sendo posteriormente transferidos para São Paulo, onde foram assistidos pela Comissão de Justiça e Paz.

No ano de 1982, o governo brasileiro opta pelo reconhecimento do ACNUR enquanto órgão da ONU.<sup>52</sup> Essa atitude fez com que o comprometimento nacional em relação à proteção dos refugiados começasse a tomar forma.

Reflexo dessa nova mentalidade o governo brasileiro acolheu, em 1986, de 50 famílias iranianas, cerca de 130 pessoas, perseguidas em seu país de origem por motivos religiosos.<sup>53</sup>

Entre os anos de 1992 e 1994, o Brasil acolhe cerca de 1.200 angolanos que fugiram de seu país de origem após o final das eleições que ali ocorreram. A grande maioria desses indivíduos não estava fugindo de seu país por motivos de perseguição individual, mas sim por conta dos conflitos e da violência generalizada. Desta forma, não estavam de acordo com a definição clássica de refúgio, tal como contida na Convenção de 1951: “bem fundado temor de perseguição em razão de: raça, religião, nacionalidade, pertencimento a grupo social ou opinião pública”. Mesmo assim, foram reconhecidos como tal, já que o governo brasileiro aplicou uma definição mais ampla do conceito de refugiado,

---

<sup>51</sup> <http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/estatisticas/dados-sobre-refugio-no-brasil/>

<sup>52</sup> <http://www.acnur.org/t3/portugues/informacao-geral/o-acnur-no-brasil/>

<sup>53</sup> <http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/estatisticas/dados-sobre-refugio-no-brasil/>



inspirada na Declaração de Cartagena, de 1984. (Com base em Dados da Organização das Nações Unidas, ONU)<sup>54</sup>

De acordo com o governo federal, o último passo na história nacional de proteção aos refugiados é fruto da elaboração da lei sobre o Estatuto Jurídico do Refugiado. Citado anteriormente, tal lei foi aprovada na Câmara dos Deputados e no Senado e, finalmente, em 22 de julho de 1997, a Lei nº 9.474 é sancionada e promulgada pelo Presidente da República.

Para poder sentir realmente esse impacto dos refugiados, migrantes, imigrantes, ou pessoa que pedem asilo, só poderá adquirir essa percepção sendo um dos mesmos, ou vendo bem de perto como e pelo o que as pessoas passam antes de conseguir paz para poder almejar um futuro tendo que recomeçar. Para termos uma ideia de quanto é sofrido o recomeço de uma nova vida em um país o qual desconhece cultura religião e costumes, veremos alguns relatos de pessoas as quais fugiram de seus países por algum dos motivos colocados anteriormente.

*“Nunca esquecerei aquele dia em agosto de 2012. O exército entrou no meu bairro e começou uma briga com os civis. Começou à noite, 1h ou 2h, e continuou até a manhã seguinte. Um monte de gente morreu lá fora, a maioria deles eram jovens. O exército usou todo tipo de armas - tanques pesados, armas pesadas, helicópteros - contra os civis.*

*Havia indivíduos vestidos com uniforme militar que paravam os cidadãos nas ruas e perguntavam se eles apoiavam o exército ou se apoiavam os rebeldes. Você*

---

<sup>54</sup> <http://www.adus.org.br/refugiados-no-brasil/>

*nunca sabia se a pessoa que perguntava era um membro do exército sírio ou um soldado do grupo rebelde. Você poderia ser fuzilado por dar a resposta errada; era basicamente uma questão de vida ou de morte e você não tinha o direito de errar. Depois disso, eu fugi.*<sup>55</sup>

Diante da insegurança humanitária que ameaça a vida dos refugiados, o princípio do non-refoulement surge como um instrumento que garante proteção contra a devolução dessas pessoas para o país onde sofrem a perseguição que originou a sua condição de refugiado ou a qualquer outro país onde sua vida ou liberdade esteja sendo ameaçada. O princípio do “non-refoulement” está previsto também em outros instrumentos internacionais de proteção da pessoa humana como, por exemplo, no artigo 3º da Convenção da ONU contra Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1989).<sup>56</sup>

*“Houve um tempo em que eu morava na rua por escolha, pois a vida não fazia sentido para mim. Eu era sem-teto, mas não sem um carro. Então eu vivi em meu carro por três anos. Eu estava refletindo sobre a vida e por que eu deveria viver. Não quero aceitar a razão do capitalismo como meu objetivo de vida. A criação de riqueza no Mundo Ocidental é “o objetivo”. Essa é a coisa que você tem que buscar. O valor de uma pessoa é baseada em sua habilidade de criar riquezas.*<sup>57</sup>

---

<sup>55</sup> <http://www.buzzfeed.com/clarissapassos/rostos-da-migracao-imigrantes-e-refugiados-em-sp#.wfqxePn5AP>, Relato de um Sírio.

<sup>56</sup> Art. 3º: “I. Nenhum Estado parte procederá à expulsão, devolução ou extradição de uma pessoa para outro Estado quando houver razões substanciais para crer que a mesma corre perigo de ali ser submetida a tortura; II. A fim de determinar a existência de tais razões, as autoridades competentes levarão em conta todas as considerações pertinentes, inclusive, quando for o caso, a existência, no Estado em questão, de um quadro de violência sistemáticas, graves e maciças de direitos humanos.” ONU. Assembleia Geral.

<sup>57</sup> [https://www.buzzfeed.com/clarissapassos/rostos-da-migracao-imigrantes-e-refugiados-em-sp?utm\\_term=.ulEY22okD6#.jb53zzn6gL](https://www.buzzfeed.com/clarissapassos/rostos-da-migracao-imigrantes-e-refugiados-em-sp?utm_term=.ulEY22okD6#.jb53zzn6gL)

*“Quando eu estava morando na rua eu perdi amizades, mas havia alguns amigos que falavam comigo às vezes. Mas eu vi a mudança neles, e eu percebi que neste mundo se eu não sou alguma coisa, eu sou nada. Apenas 4,6% da população da Austrália ganha um salário de 100.000 mil dólares ou mais. Eu aceitei o desafio de ganhar 100.000 dólares e eu realizei esse objetivo em 07 meses. Depois disso, eu vi a mudança. Todas as pessoas que me desprezavam me aceitam como igual agora.”<sup>58</sup>*

Estes Relatos mostram como é a experiência (nada agradável) de alguém o qual teve de deixar tudo para recomeçar, e muitas das vezes não são recebidos de braços abertos ou com o devido respeito, mas nem sempre é assim, como vemos no último relato a situação se modifica quando a pessoa tem dinheiro mostrando que o mundo ainda gira em torno de situação monetária mostrando que perdemos o senso comum com todos, de que somos uma humanidade e precisamos nos ajudar, não ficar cada uma em seu canto e quando houver um problema fingir que o mesmo não existe, o ser-humano pode ser bom é só ele querer. Quando você migra para algum país com “dinheiro no bolso” ninguém te olha torto, pois, não enxerga a realidade por trás de tudo, mal ela sabe que você saiu do seu país por causa da guerra, ou que perdeu seus familiares por bombas ou atentados, diferente de quando o indivíduo perdeu tudo, além da família seus bens e demais pertences, as pessoas julgam ela como se estivesse em um andar mais baixo da sociedade e na realidade ela só precisa de ajuda para recomeçar apoio do governo e demais habitantes do país o qual escolheu.<sup>59</sup>

No final do século XIX, o florescer do nacionalismo Europeu que em busca da homogeneidade da população e da fixação ao solo, em uma mistura de coletivismo e individualismo, alguns estados Europeus estabeleceram normas contra a saída de seus nacionais como parte de suas políticas públicas,

---

<sup>58</sup> Idem.

<sup>59</sup> <https://nacoesunidas.org/>, <http://www.acnur.org/t3/portugues/>,

enquanto outros promoveram políticas restritivas aplicadas para a entrada no país, com base nos relatos de Arendt (1989 p.303)<sup>60</sup> e Haddad (2008 p.65).<sup>61</sup>

Ou seja, no final do século XIX e no começo do século XX, as grandes migrações tiveram um papel considerável para o desenvolvimento do capitalismo mundial quanto ao sistema social e econômico. HABERMAS, diz que essa revolução e modernização das indústrias geraram grande mudança na sociedade e na política europeia naquele período.<sup>62</sup>

Migrar, naquele período, significava contribuir com o crescimento político e econômico do sistema capitalista das Américas.

Em meados de 1890, os europeus participavam ativamente de migrações internacionais, sobretudo da Europa para as Américas, na Era das “grandes migrações” (HABERMAS, 2004), em um êxodo decisivo para a melhoria da situação econômica social dos países de origem dos migrantes.<sup>63</sup>

*“O historiador Eric Hobsbawm trabalha com a seguinte hipótese: qualquer corpo suficientemente grande de pessoas que se consideram membros de uma nação. Para elas, quem estava fora da comunidade nacional era considerado inimigo.”<sup>64</sup>*

*Normalmente, os nacionalistas demonstram grande orgulho pela história e pelas tradições de seu povo e muitas vezes julgam que sua nação é a escolhida por Deus ou pela história. Tal como uma religião, o nacionalismo daria ao indivíduo um senso de comunidade. Uma comunidade imaginada no início do século XIX, alguns liberais tentavam interpretar o nacionalismo. Consideravam a luta pela soberania nacional uma extensão da luta pelos direitos do indivíduo, não podia haver liberdade, afirmavam os nacionalistas, se*

<sup>60</sup> Arendt, Hannah. Origens do totalitarismo. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das letras, 1989.

<sup>61</sup> . Haddad, Emma. The Refugee in international Society: Between Sovereigns. Cambridge; University Press, 2008.

<sup>62</sup> Habermas, Jurg. A inclusão do Outro – Estudos de Teoria Política. Trad. George Sperber, Paulo Astor Soethe e Milton Camargo Mota. São APulo: Loyola, 2002

<sup>63</sup> Habermas, Jurg. A inclusão do Outro – Estudos de Teoria Política. Trad. George Sperber, Paulo Astor Soethe e Milton Camargo Mota. São APulo: Loyola, 2002

<sup>64</sup> <https://centraldahistoria.wordpress.com/2013/02/03/o-nacionalismo-na-europa>

*as pessoas não fossem livres para ter um governo próprio em sua própria terra. Os liberais nacionalistas reivindicavam a unificação da Alemanha e da Itália, o renascimento da Polônia, a libertação da Grécia do domínio turco e a concessão de autonomia aos húngaros pelo Império Austríaco; almejavam, enfim, uma Europa com Estados independentes com base na nacionalidade.*<sup>65</sup>

A proteção dos refugiados no Brasil resta assegurada na Constituição brasileira, em seu artigo 1º, que apresenta a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da ordem jurídica brasileira; no artigo 3º, inciso IV, que elenca, entre os objetivos a serem alcançados pela República Federativa do Brasil, a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; e no artigo 4º, que apresenta, entre os princípios que regem o Brasil nas suas relações internacionais, o princípio da prevalência dos direitos humanos (inciso II), o princípio da concessão de asilo político (inciso X) e o princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (inciso IX).

A elaboração da Lei 9.474/97, uma lei específica para regular a questão do refúgio no país, representou um marco na trajetória do comprometimento do Brasil com a temática dos refugiados.<sup>66</sup>

O Brasil foi o primeiro país da América do Sul a elaborar uma legislação abrangente e progressiva tratando da questão do refúgio. A Lei brasileira de refúgio, além de incorporar os princípios gerais da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, adotou as práticas mais modernas no tocante à proteção dos refugiados.<sup>67</sup>

*“O Brasil já contabiliza 8.863 refugiados de 79 nacionalidades. De acordo com relatório divulgado hoje*

---

<sup>65</sup> Lesser, Jeffrey. A negociação da Identidade Nacional – Imigrantes, Minorias e a Luta pela Etnicidade no Brasil. Trad. Patrícia de Queiroz Carvalho Zimbres. São Paulo: UNESP, 2001.

<sup>66</sup>[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2010/Refugio\\_no\\_Brasil.pdf?view=1](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2010/Refugio_no_Brasil.pdf?view=1).

<sup>67</sup>[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2010/Refugio\\_no\\_Brasil.pdf?view=1](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2010/Refugio_no_Brasil.pdf?view=1).

*(10) pelo Comitê Nacional para Refugiados (Conare) do Ministério da Justiça (MJ), nos últimos cinco anos as solicitações de refúgio no Brasil cresceram 2.868%, passando dos 966 casos registrados em 2010, para 28.670 em 2015. Segundo o MJ, mais de 80 mil solicitações de refugiados já foram feitas no Brasil. A absoluta maioria (64.941) é de pedidos feitos por homens, o que corresponde a 80,8% do total. As faixas etárias que mais solicitaram refúgio no país são as que se encontram economicamente ativas. Foram 40.369 solicitações (48,7% do total) na faixa compreendida entre 18 e 29 anos; e 39.081 solicitações na faixa entre 30 e 59 anos (47,1% do total). As solicitações foram feitas principalmente por haitianos, senegaleses, sírios, bengaleses [de Bangladesh] e nigerianos.<sup>68</sup>*

O Brasil tem uma boa imagem no exterior como asilo para migrantes, refugiados ou demais da mesma classe. Segundo o ministro da justiça, Eugênio Aragão, o Brasil deseja se tornar um dos protagonistas do planeta nessa questão de refugio.

*“Entre 2010 e 2016, houve aumento de 127% no total de refugiados reconhecidos no Brasil. “Esperamos que [essa tendência] seja mantida como uma política de Estado, de abertura do Brasil aos refugiados do mundo. Esperamos que se dê continuidade. Se o Brasil quiser protagonismo em questões estratégicas, precisa dar sua contribuição para o combate a esse problema. Por isso, em meio a essa que é a pior crise humanitária dos últimos anos, temos adotado essa postura de mostrar disposição em receber refugiados”, acrescentou o ministro( Eugênio Aragão).”<sup>69</sup>*

Na Região Norte, por exemplo, onde as principais rotas de entrada na fronteira dos estados do Acre, Amazônia e Pará<sup>70</sup>, existem 14 instituições que compõem esta rede. Algumas delas são a Pastoral da Mobilidade Humana de Rio Branco, O centro de Defesa dos Direitos Humanos e Educação Popular e a Paróquia Nossa senhora das Dores, em Brasileia, todas no estado do Acre.

*“Segundo o relatório, o maior número de reconhecimento de refugiados foi de sírios, que já somam 2.298 refugiados reconhecidos no Brasil. Em segundo lugar estão os angolanos, com 1.420 reconhecimentos, seguidos de colombianos (1.100), congolezes (968) e palestinos (376). A liderança da Síria nesse*

<sup>68</sup> <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-05/brasil-ja-reconheceu-8863-refugiados-de-79-nacionalidades>.

<sup>69</sup> <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-05/brasil-ja-reconheceu-8863-refugiados-de-79-nacionalidades>

<sup>70</sup> <http://www.senado.gov.br/noticias/TVprogramaLista>

*ranking se deve à guerra que já levou praticamente 5 milhões de habitantes daquele país a buscar refúgio em outras regiões do mundo. Em uma base de dados que vai de 2010 a 2015, o ano de 2014 foi o que registrou o maior número de julgamentos de processos envolvendo pedidos de refúgio. Naquele ano, 2.414 processos foram decididos, número que é praticamente o dobro do ano anterior (1.293 em 2013). Em 2015, 1.667 processos foram julgados. O relatório mostra uma redução bastante sensível do total de solicitações pendentes, que caíram das 48.217 em 2014 para 25.222 em 2015.*<sup>71</sup>

A Lei nacional inovou também com a previsão expressa da possibilidade de reunião familiar, garantindo a extensão do refúgio aos cônjuges, ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar do refugiado. A possibilidade de reunião familiar é de extrema relevância, na medida em que garante a manutenção da convivência unida dos membros da família auxiliando, assim, na adaptação do refugiado no país de acolhida e garantindo a dignidade e a felicidade dessas pessoas.

A Lei apresenta avanços relevantes também no campo da proteção social dos refugiados assegurando o direito à emissão de uma carteira de identidade comprovante de sua condição jurídica; o direito ao trabalho, inclusive para os solicitantes de refúgio, mediante a emissão de uma carteira de trabalho, além da obtenção de documento de viagem que facilite a sua liberdade de circulação.

A Lei 9.474/97 estabeleceu ainda um procedimento nacional específico para a análise das solicitações de refúgio. A principal característica do procedimento nacional é a participação tripartite: conta com a atuação do CONARE, representando o governo federal; do ACNUR, representando a ONU e a comunidade internacional; além das ONGs, no caso as Cáritas Arquidiocesanas, representando a sociedade civil. Essa composição tripartite mostra-se de extrema relevância para a execução de um procedimento que visa garantir uma proteção integral aos refugiados, pois permite o diálogo e a integração entre diferentes instâncias, todas responsáveis pela proteção dos refugiados.<sup>72</sup>

## **4. O CONTEXTO PRÁTICO DOS REFUGIADOS NO BRASIL.**

### **4.1. Procedência dos Principais Contingentes.**

---

<sup>71</sup> Idem 59.

<sup>72</sup> <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/direito-dos-refugiados/16222>

Para o que interessa, a definição de refugiado da referida Lei é muito clara e didática:

*“Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:*

*I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;*

*II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;*

*III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.”*

Como se observa a segurança nacional é dever do Estado. De outro lado, há os direitos humanos fundamentais do refugiado que não podem ser reprimidos. A implicação que se aponta entre esses dois polos é que há inúmeros casos de atentados aos direitos dos refugiados, seja quando chegam à linha do país (imigrantes irregulares, tratados como animais e muitas vezes tendo suas vidas ceifadas), seja quando estão dentro do país e não conseguem obter o status de refugiado, ficando à margem da sociedade, o que tem por consequência a violação de sua cidadania.

É preciso então que se faça uma ponderação dos dois lados. Não há como tratar esses dois assuntos sem que haja concessões recíprocas. A melhor solução para essa questão é tratar imigração, refúgio, segurança e soberania nacional na ótica da segurança social, pois esta tem a preocupação de inserir tais pessoas, ainda que de forma excepcional, em um campo de garantias sociais básicas como saúde, educação e moradia temporária. Algumas organizações não medem esforços para isso, mas é necessário que o Estado também faça sua parte, principalmente pelo potencial de recursos de que dispõe.

Uma mera qualificação de “refugiado irregular” não pode tirar da luz a titularidade de direitos da pessoa, pois se assim não for ataca-se todo o arcabouço normativo internacional que tem como finalidade primeira a universalidade dos direitos humanos fundamentais.

Para que haja uma realização plena de qualquer outro direito os vários direitos devem seguir essa relação e dar mais ênfase a programas de proteção à identidade e condição específicas de um povo. O refúgio não traz em si o terrorismo e nem se pode enxergá-lo dessa forma, pois aquele é tratado com



violência extrema e em regime de urgência. Se isso for aplicado a grupos de refugiados sob o pretexto de uma segurança nacional, abre-se as comportas para um massacre, um massacre que adiante será uma punhalada contra certos e determinados grupos já estigmatizados pela Europa e também pela América. O cenário será horrível, pois a segurança nacional se tornará mais seletiva do que já é e é totalmente incompatível, na seara dos direitos humanitários, falar em seletividade. Tal perspectiva enterra qualquer resquício da cidadania de outros povos.<sup>73</sup>

## 4.2. Obstáculos Institucionais E Sociais Enfrentados

Apesar de o Brasil ter desenvolvido um sistema jurídico e institucional bastante moderno e com previsões amplas de proteção aos refugiados, tem-se que os maiores problemas residem no campo da integração local dessas pessoas em território brasileiro. O Brasil precisa ainda avançar no compromisso assumido internacionalmente de efetivação dos direitos civis e sociais dos refugiados.

Dessa forma, no que diz respeito à solução da integração local no território nacional, é preciso destacar que os refugiados sofrem as mesmas limitações e passam pelas mesmas dificuldades que afetam os cidadãos brasileiros de uma forma geral: a realidade brasileira atual apresenta uma estrutura básica de serviços como saúde, educação, moradia e emprego bastante deficiente; além de uma insuficiência de políticas públicas e instituições assistenciais e de problemas sociais graves como o desemprego e a violência.

Além disso, os refugiados esbarram na dificuldade da língua diferente e também na discriminação, diante da falta de informação sobre a temática do refúgio por parte da sociedade, o que leva os refugiados a viverem situações difíceis, sendo muitas vezes rejeitados e confundidos com foragidos ou pessoas que cometeram crimes em seus países e fugiram para o Brasil, ou ainda como ameaças à garantia dos direitos sociais da população local. Essa visão equivocada dificulta bastante a integração local dos refugiados, principalmente nos processos de seleção para contratação no setor formal de empregos.<sup>74</sup>

*“Na atualidade, encontra-se também difundida a visão de que os direitos humanos se fundam no reconhecimento*

---

<sup>73</sup> PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. JusPodium, 2014.

<sup>74</sup> <http://www.acnur.org/t3/portugues/noticias/noticia/moradia-e-trabalho-sao-principais-desafios-para-refugiados-no-brasil/>

*da dignidade inerente a todos os membros da espécie humana, entendidos como iguais em sua essência, não obstante qualquer peculiaridade física, mental ou intelectual ou qualquer outro aspecto de sua existência.”<sup>75</sup>*

Os refugiados não necessitam tão somente de proteção jurídica. Além disso, muito necessária é a proteção e assistência social. Não há como falar em garantia de direitos humanos fundamentais dissociando-os da esfera jurídica e da esfera de amparo da defesa social.

Como dito anteriormente, o refugiado sempre se encontra em situação de vulnerabilidade e também de grande risco. No Brasil, por exemplo, há temerárias lacunas no trâmite do processo de solicitações de refúgio que ao fim for negado.

*“No caso específico dos imigrantes irregulares, verificamos que se encontram em situação ainda mais precária, já que sem documentação, enfrentam barreiras culturais, econômicas e sociais; muitas vezes sem acesso a serviços básicos, temendo criminalização e punição pela irregularidade de sua condição no país, o que os coloca em situação de vulnerabilidade no que diz respeito aos direitos civis, políticos e sociais. Assim, o seu estado de “inexistência” como cidadão de um país que não o acolheu formalmente se junta ao completo abandono como ser humano, não importando quão rica e pujante seja a cidade em que se encontra e para a qual seus sonhos se dirigiram. (GREGORI, 2007, p. 24).”<sup>76</sup>*

*“Refugiado ou imigrante irregular trata-se de pessoa, de um ser humano dotado de dignidade e, portanto, titular de direitos humanos. Conforme vimos, há que se ressaltar a necessidade de abordagem da temática dos refugiados e dos imigrantes em geral pela perspectiva dos direitos humanos, a fim de se garantir e promover a dignidade humana, independentemente da situação jurídica dessas pessoas. Daí a necessidade de políticas públicas para proteção e promoção dos direitos humanos dos imigrantes, voluntários ou forçados, regulares ou irregulares, a fim de que sejam atendidas as necessidades básicas para sua sobrevivência e garantido o exercício de direitos (...). (GREGORI, 2007, p. 26-27).”<sup>77</sup>*

<sup>75</sup> PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. Direito Internacional Público e Privado. JusPodium.

<sup>76</sup> GREGORI, José. Refugiados e imigrantes: uma abordagem de direitos humanos. In: Instituto Migrações e Direitos Humanos – IMDH (Org.) Refúgio, Migrações e Cidadania.

<sup>77</sup> GREGORI, José. Refugiados e imigrantes: uma abordagem de direitos humanos. In: Instituto Migrações e Direitos Humanos – IMDH (Org.) **Refúgio, Migrações e Cidadania**.

Os problemas dos refugiados vão muito além da seara legal. Há também um prisma social, um problema social, que é gerado pela falta de integração entre os refugiados e o país de destino, quando o imigrante chega ele lida com um choque social e cultural, onde nada conhece e nada sabe, esse fator prejudica a sua integração e evolução nessa nova sociedade, como a adequação as normas e demais costumes corriqueiros.<sup>78</sup>

*“O porquê disso é simples: uma visão mais humanista é feita sob a ótica de se constituir bases sólidas que respeitem o indivíduo em sua particularidade e não coloque o refugiado à margem de uma sociedade que, por consequências óbvias da globalização e multiculturalismo e uma precária ordem de checagem de regularidade dos imigrantes, não resguardam sua cidadania plena. Um quadro inverso é incompatível com o dever que os países têm de “oferecer condições para que o indivíduo refugiado possa ingressar na sociedade que lhe oferece abrigo em condições de igualdade com os demais cidadãos do país que o acolhe.” (QUITO, 2007, p. 51).”<sup>79</sup>*

#### 4.4. Perspectivas Futuras

O Brasil tem sido classificado como generoso recebendo muitos migrantes e refugiados por décadas, tudo isso com dignidade para essas famílias recomeçarem. Diferente do resto de mundo onde refugiados e estrangeiros são frequentemente estigmatizados e marginalizados devido ao racismo e à xenofobia, entre outros motivos.

*“A história recente da humanidade nos dá vários exemplos de como a xenofobia é algo grave. No Holocausto, ocorrido durante a Segunda Guerra Mundial, na Alemanha, os nazistas exterminaram aproximadamente 6 milhões de judeus. Isso por que acreditavam que os judeus eram uma raça inferior e manchavam o nome da Alemanha de Hitler, e, logo, para seu ditador eles deveriam ser exterminados.”<sup>80</sup>*

Não podemos analisar o caso como se o Brasil fosse o melhor país do mundo, tanto que dentro de nosso próprio país sofremos de xenofobia como no caso o exemplo das discriminações sofridas pelos nordestinos no sudeste brasileiro. Geralmente, são atribuídos estereótipos de forma pejorativa, tais como “cabeça chata”, “baianos”, “paraibas”, entre outros. Essas pessoas preconceituosas são, no mínimo, desinformadas a respeito da constituição do território, da história e da economia brasileira.

<sup>78</sup>[http://rr.sapo.pt/noticia/4301/problemas\\_humanitarios\\_vao\\_muito\\_alem\\_do\\_que\\_as\\_organizacoes\\_podem\\_fazer](http://rr.sapo.pt/noticia/4301/problemas_humanitarios_vao_muito_alem_do_que_as_organizacoes_podem_fazer)

<sup>79</sup> QUITO, Marcus Vinícius. O refugiado e o direito à saúde. In: Instituto Migrações e Direitos Humanos – IMDH (Org.) **Refúgio, Migrações e Cidadania**.

<sup>80</sup> <http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/geografia/migracao-xenofobia.htm>.

A xenofobia, portanto, trata-se de um racismo, um preconceito cultural, uma discriminação racial, econômica e social ao estrangeiro. O encontro de diversos povos, religiões, sotaques, classes econômicas e sociais, no geral, é positivo. Contribuem para a riqueza cultural e econômica de uma nação.

O grande objetivo da Embaixadora do ACNUR é acabar com essa xenofobia de estereótipos, trazendo assim uma equiparação para que os migrantes, assegurando o bem-estar dos refugiados, o ACNUR empenha-se em garantir que qualquer pessoa possa exercer o direito de buscar e gozar de refúgio seguro em outro país e, caso assim deseje, regressar ao seu país de origem.<sup>81</sup>

*“ACNUR contra xenofobia na África do Sul:*

*Preocupado com uma vaga de violência xenófoba que conduziu à deslocação de dezenas de milhares de pessoas na África do Sul, no ano passado, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) apoia iniciativas para combater este flagelo.*

*As tensões entre Sul-africanos e estrangeiros – principalmente africanos, incluindo refugiados e requerentes de asilo – manifestavam-se já nas zonas que acolhiam populações urbanas carentes, antes da erupção da violência, em Maio do ano passado, que levou cerca de 45 000 pessoas a fugirem de suas casas e causando a morte a 62, segundo fontes governamentais, explica o ACNUR.<sup>82</sup>*

*Desde então, a situação acalmou nitidamente. Contudo, subsistem receios de um eventual recomeço da violência, devido à crise econômica. O Governo e organizações humanitárias independentes, como a Nelson Mandela Foundation (NMF), fazem todos os possíveis por atenuar as tensões, eliminar a xenofobia e fazer o país avançar.<sup>83</sup>*

O ACNUR conduz a sua ação de acordo com o seu Estatuto guiando-se pela Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo de 1967. O direito internacional dos refugiados constitui o quadro normativo essencial das atividades humanitárias do ACNUR.<sup>84</sup>

<sup>81</sup> <https://nacoesunidas.org/acnur-muculmanos-judeus-e-brasileiros-debatem-situacao-de-refugiados-sirios-no-brasil/>

<sup>82</sup> <http://www.acnur.org/t3/portugues/o-acnur/>.

<sup>83</sup> <http://www.acnur.org/t3/portugues/o-acnur/>.

<sup>84</sup> <http://www.acnur.org/t3/portugues/informacao-geral/a-missao-do-acnur/>.

*“A prática de conceder asilo em terras estrangeiras a pessoas que estão fugindo de perseguição é uma das características mais antigas da civilização. Referências a essa prática foram encontradas em textos escritos há 3.500 anos, durante o florescimento dos antigos grandes impérios do Oriente Médio, como o Hitita, Babilônico, Assírio e Egípcio antigo.*

*Mais de três milênios depois, a proteção de refugiados foi estabelecida como missão principal da agência de refugiados da ONU, que foi constituída para assistir, entre outros, os refugiados que esperavam para retornar aos seus países de origem no final da II Guerra Mundial.”<sup>85</sup>*

A Convenção de Refugiados de 1951, que estabeleceu o ACNUR, determina que um refugiado é alguém que “temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país.”<sup>86</sup>

*Desde então, o ACNUR tem oferecido proteção e assistência para dezenas de milhões de refugiados, encontrando soluções duradouras para muitos deles. Os padrões da migração se tornaram cada vez mais complexos nos tempos modernos, envolvendo não apenas refugiados, mas também milhões de migrantes econômicos. Mas refugiados e migrantes, mesmo que viajem da mesma forma com frequência, são fundamentalmente distintos, e por esta razão são tratados de maneira muito diferente perante o direito internacional moderno.*

*Migrantes, especialmente migrantes econômicos, decidem deslocar-se para melhorar as perspectivas para si mesmos e para suas famílias. Já os refugiados necessitam deslocar-se para salvar suas vidas ou preservar sua liberdade. Eles não possuem proteção de seu próprio Estado e de fato muitas vezes é seu próprio governo que ameaça persegui-los. Se outros países não os aceitarem em seus territórios, e não os auxiliarem uma vez acolhidos, poderão estar condenando estas pessoas*

---

<sup>85</sup> <http://www.unric.org/pt/direitos-humanos-actualidade/23527> ((Baseado numa notícia divulgada pelo Centro de Notícias da ONU a 1/05/2009).

<sup>86</sup> <http://www.acnur.org/t3/portugues/informacao-geral/o-que-e-a-convencao-de-1951/>

*à morte ou à uma vida insuportável nas sombras, sem sustento e sem direitos.(ACNUR.ORG)<sup>87</sup>*

Quando o refugiado demonstra interesse em retornar ao país de origem o escritório do ACNUR no Brasil irá trabalhar para promover as condições favoráveis para uma repatriação segura: o ACNUR inicialmente irá verificar se o desejo de retornar do refugiado partiu realmente de uma escolha livre; posteriormente o ACNUR realiza uma pesquisa envolvendo levantamento de dados do país de origem para o qual o refugiado vai retornar para confirmar se os fatos que motivaram a solicitação do refúgio cessaram e se não há mais risco de perseguição. Essa pesquisa tem como objetivo orientar o refugiado que deseja retornar ao seu Estado acerca dos riscos do retorno e da consequente perda do status de refugiado com a sua repatriação.<sup>88</sup>

O escritório do ACNUR no Brasil não possui fundos para auxiliar na repatriação dos refugiados e a atuação do governo brasileiro nesses casos restringe-se à emissão de passaporte, caso o refugiado ainda não possua o documento de viagem. Dessa forma, confirmado que os fatos que motivaram a solicitação do refúgio cessaram e que não há mais perseguição, o escritório do ACNUR no Brasil deverá solicitar à sede do ACNUR em Genebra o valor necessário para financiar o retorno dos refugiados ao seu país de origem.<sup>89</sup>

Faz-se necessário destacar que apesar da prática do reassentamento estar presente nos diplomas legais que tratam da questão dos refugiados, não existe, ao contrário da proteção, um direito do indivíduo ao reassentamento. O reassentamento é uma solução que depende da concordância de países receptores em abrirem as suas fronteiras àquelas pessoas que estão abrigadas em um terceiro país, mas que ainda necessitam de proteção.<sup>90</sup>

Segundo dados do ACNUR o Brasil não recebeu, desde a elaboração da Lei 9.474/97 até abril de 2011, nenhuma solicitação de refugiados reconhecidos no Brasil para serem reassentados em outros países<sup>461</sup>. De acordo com as informações obtidas através da entrevista realizada junto ao ACNUR, representado pelos funcionários Isabela Mazão e Gabriel Godoy, isto se dá pelo fato de que o país tem se esforçado para garantir a proteção e

<sup>87</sup> <http://www.acnur.org/t3/portugues/informacao-geral/a-missao-do-acnur/>

<sup>88</sup> Cf. informações obtidas através da entrevista realizada junto ao ACNUR, representado pelos funcionários Isabela Mazão e Gabriel Godoy. Entrevistador Camila de Oliveira

<sup>89</sup> Cf. informações obtidas através da entrevista realizada junto ao ACNUR, entrevistador Camila de Oliveira.

<sup>90</sup> Atualmente apenas 24 países no mundo contam com programas regulares de reassentamento: Argentina, Austrália, Brasil, Bulgária, Canadá, Chile, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos, Finlândia, França, Holanda, Islândia, Irlanda, Japão, Noruega, Nova Zelândia, Paraguai, Portugal, Reino Unido, Romênia, Suécia, República Tcheca e Uruguai. Cf. SAMPAIO, Cyntia. Programa Brasileiro de Reassentamento Solidário: evolução e reflexões para seu fortalecimento. ACNUR/IMDH. **Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania**, v.5, n. 5, p. 19-39.

integração dos refugiados não tendo, ademais, o Brasil, histórico de perseguição a refugiados em seu território.<sup>91</sup>

Para acolher os reassentados o Brasil estabeleceu uma política pública específica, contando com o apoio de governos locais dispostos a recebê-los e de entidades da sociedade civil comprometidas em apoiar a iniciativa, com o objetivo de assegurar que os refugiados reassentados sejam bem recebidos e tenham uma boa integração nas comunidades locais.<sup>92</sup>

Atualmente os refugiados reassentados estão distribuídos em 10 Estados brasileiros. A tabela 2 representa o número de refugiados reassentados, por unidade da federação.<sup>93</sup>

Tendo em vista as dificuldades e, na maioria das vezes, a impossibilidade, da repatriação voluntária segura e digna dos refugiados aos seus países de origem, a principal solução durável adotada pelo Brasil é a integração dessas pessoas na sociedade brasileira. A integração local representa a adaptação do refugiado no Estado de acolhida; a impossibilidade de integração seja pela não adaptação ou pela violação de direitos humanos, leva ao reassentamento do refugiado em um outro país.

Inicialmente cumpre relembrar o disposto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal que determina a paridade de tratamento entre nacionais e estrangeiros. O próprio Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que os estrangeiros residentes no Brasil fazem jus aos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição.<sup>94</sup>

É exatamente nesse sentido que o preâmbulo do Pacto de São José da Costa Rica, ratificado pelo Brasil, declara que os direitos essenciais da pessoa humana não derivam do fato de ser ela nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana.<sup>95</sup>

Dessa forma, resta assegurado aos refugiados no Brasil o direito às garantias mínimas estabelecidas para uma vida digna como alimentação, saúde, educação e moradia, todas essas asseguradas por leis tais como a:

A Lei 9.474/97 que apesar de não apresentar disposições relacionadas aos direitos sociais, econômicos e culturais dos refugiados, a Convenção de 1951 contém alguns dispositivos, ainda que limitados, nesse sentido. Portanto, a proteção desses direitos não é apenas uma questão de assistência

---

<sup>91</sup> Cf. informações obtidas através da entrevista junto ao ACNUR.

<sup>92</sup> JUBILUT, Lilliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e a sua aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Método, 2007, p. 200.

<sup>93</sup> Dados do Comitê Nacional Para Refugiados, Abril de 2011 – Brasília/ Distrito Federal.

<sup>94</sup> EMENTA: DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS - ESTRANGEIROS - **A teor do disposto na cabeça do artigo 5º da Constituição Federal, os estrangeiros residentes no País têm jus aos direitos e garantias fundamentais.** PRISÃO PREVENTIVA - EXCESSO DE PRAZO - Uma vez configurado o excesso de prazo, cumpre, em prol da intangibilidade da ordem jurídica constitucional, afastar a custódia preventiva. Idas e vindas do processo, mediante declarações de nulidade, não justificam a manutenção da custódia do Estado. O mesmo acontece se o acusado é estrangeiro.

<sup>95</sup> OEA. Assembleia Geral. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. 1946.

humanitária, mas sim, tendo o Brasil ratificado a Convenção de 1951, uma obrigação internacional assumida pelo Estado.

Os governos são os principais responsáveis por proteger os direitos humanos de todas as pessoas que se encontram em seu território, por isso, a responsabilidade do governo brasileiro continua mesmo após o fim do procedimento de reconhecimento do status de refugiado, cabendo a ele, diante das responsabilidades internacionais assumidas, a adoção das medidas necessárias para garantir um refúgio seguro e os meios adequados para sobrevivência dessas pessoas no território brasileiro com dignidade e autossuficiência, sendo este atualmente o maior desafio do Brasil com relação à questão dos refugiados.

Faz-se necessário destacar que a interpretação atual adotada como padrão de análise da integração do refugiado é a situação do Estado de acolhida, ou seja, os refugiados não têm direito a um tratamento diferenciado ou melhor do que o estabelecido para os nacionais daquele Estado (ressalvando os direitos específicos decorrentes da sua condição como refugiado como, por exemplo, o princípio do non-refoulement), mas também não deve haver nenhum tipo de discriminação no sentido de privar essas pessoas de direitos que são assegurados aos nacionais; o que se exige é um tratamento igualitário, nos termos da Convenção de 1951.<sup>96</sup>

Após ser reconhecido como refugiado o indivíduo deverá se apresentar no Departamento da Polícia Federal mais próximo para firmar o Termo de Responsabilidade e receber o seu Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), que é a cédula de identidade permanente concedida a todos os estrangeiros residentes no país. A posse desta documentação torna possível o acesso dos refugiados à proteção social, ou seja, o refugiado passa a ter direito às prestações materiais do Estado (direitos fundamentais sociais).

Segundo Andreas Joachin Krell<sup>97</sup> os direitos fundamentais sociais não são direitos contra o Estado, mas sim direitos através do Estado, exigindo do poder público certas prestações materiais. E justamente pelo fato de os direitos sociais prestacionais terem por objeto prestações do Estado, a sua eficácia dependerá, naturalmente, dos recursos públicos disponíveis.<sup>98</sup>

No trabalho de integração local dos refugiados o governo brasileiro delega a efetivação da tarefa à sociedade civil, através de convênios firmados anualmente com as Cáritas Arquidiocesanas do Rio de Janeiro e de São Paulo.

O ACNUR também colabora para garantir que os refugiados possam gozar dos seus direitos humanos básicos, vivendo com segurança e dignidade.

---

<sup>96</sup> JUBILUT, Liliana Lyra; MENICUCCI APOLINÁRIO, Silvia. A população refugiada no Brasil: em busca da proteção integral. *Univ. Rel. Int.*, Brasília, v. 6, n. 2, p. 9-38, jul./dez. 2008, p. 34.

<sup>97</sup> KRELL, Andreas Joachim. *Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha: Os (Des) Caminhos de um Direito Constitucional "Comparado"*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002, p. 19.

<sup>98</sup> KRELL, Andreas Joachim. *Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha: Os (Des) Caminhos de um Direito Constitucional "Comparado"*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002, p.22.



Para realização dessas tarefas o ACNUR firma convênios com as Cáritas do Rio de Janeiro e de São Paulo, por meio do qual garante apoio financeiro para que elas realizem o trabalho de proteção e assistência aos refugiados.

As Cáritas<sup>99</sup> contam ainda com parcerias firmadas com entidades de classe, organizações não governamentais, agências internacionais e empresas. Importa destacar que a integração local dos reassentados não é realizada pelas Caritas de São Paulo e do Rio de Janeiro (estas apenas se ocupam dos refugiados reconhecidos pelas vias tradicionais de elegibilidade). Tendo em vista o aumento do número de reassentados no Brasil, o ACNUR firmou parceria com a Cáritas Brasileira (Regional São Paulo), com o Centro de Direitos Humanos e Memória Popular (no Rio Grande do Norte), com o Instituto Nacional de Migração e Direitos Humanos (no Distrito Federal) e com a Associação Antônio Vieira (no Rio Grande do Sul) que, da mesma forma que as Cáritas do Rio de Janeiro e de São Paulo, trabalham auxiliando os refugiados reassentados na sua inserção no mercado de trabalho e no acesso à educação, saúde e moradia.

O trabalho desenvolvido pelas Cáritas tem como objetivo auxiliar os refugiados, através de diversos programas desenvolvidos com o apoio técnico e financeiro do ACNUR e do governo brasileiro, a integrarem-se na comunidade como forma de torná-los autossuficientes ao menos economicamente.

Como a maior parte dos refugiados não possui recursos financeiros eles terão direito, quando comprovado os requisitos exigidos, ao benefício do “Bolsa Família”.

Em alguns casos específicos poderá também ser concedida uma ajuda financeira mensal de emergência para a subsistência dos refugiados (alimentação, moradia, transporte, higiene e vestuário). Essa assistência financeira é concedida pelo ACNUR e distribuída pelas Cáritas após uma avaliação social e jurídica do caso concreto para comprovar a real necessidade, sendo dada atenção especial aos grupos mais vulneráveis como as mulheres ou homens sozinhos acompanhados de menores; idosos e portadores de doenças crônicas.<sup>100</sup>

---

<sup>99</sup> A Cáritas Brasileira é uma entidade de promoção e atuação social que trabalha na defesa dos direitos humanos, da segurança alimentar e do desenvolvimento sustentável solidário. Sua atuação é junto aos excluídos e excluídas em defesa da vida e na participação da construção solidária de uma sociedade justa, igualitária e plural.

<sup>100</sup> Informação Obtida via caritas, <http://caritas.org.br/>

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do texto redigido, o grande problema da imigração e da migração, começa nos países de origem. Tais problemas nem sempre podem ser resolvidos, assim, dependendo da intervenção ou participação solidária de outros países, para que aqueles que sofrem suas pátrias e possam ter uma segunda chance em solo estrangeiro.

O grande problema como demonstrado no projeto acima, está no próprio povo nativo dos países os quais o refugiados escolhe para recomeçar, muitas vezes nacionalistas os quais protegem a ideologia de sangue puro, tomam medidas como chacinas contra hispânicos ou negros, muitas vezes pelo fato de não terem o sangue “puro” e terem migrado para aquele país visando uma chance de vida maior.

Diante de tal ideologia precisamos entender que a maior parte dos migrantes e imigrantes são obrigados a deixar suas famílias e pertences, não por escolha própria, mas para se ter um pouco de dignidade, pois são fugitivos, pessoas de famílias as quais foram aterrorizadas pela guerra ou discriminação.

Para que essa situação melhore podemos trata-los como pessoas normais, como se já estivessem ali à anos, como nativos, obviamente não será igual pois tem costumes e culturas diferentes, línguas diferentes vestimentas...

A superproteção dos migrantes e imigrantes não seria uma boa opção, em todos os casos em que adotamos a ideia de “proteção” gera um preconceito do próprio protegido (quanto ao fato de se sentir excluído), assim causando maiores transtornos, como se tal pessoa fosse mais frágil. Então o ideal, seria a solidariedade de todos e o devido respeito a aqueles que buscam uma nova chance.

O Brasil demonstrou interesse em se comprometer com a questão dos refugiados desde o início da fase de universalização da proteção internacional, tendo, já em 1960, ratificado a Convenção de 1951 e posteriormente o Protocolo de 1967.

A análise da efetividade da proteção nacional nesse momento da integração local dos refugiados focará em três campos principais: educação; seguridade social e moradia (estes três campos enunciam direitos sociais previstos na Constituição que possuem a finalidade comum de assegurar ao indivíduo, mediante a prestação de recursos materiais essenciais, uma existência digna) e adotará como parâmetro o trabalho que vem sendo desenvolvido pela CASP e da CARJ nesta seara, levando em consideração o fato de que estas organizações

contam com o apoio de verbas disponibilizadas pelo ACNUR e pelo governo brasileiro e atendem mais da metade dos refugiados do país.

Concluindo, no momento as leis passaram por reformulação assim garantindo uma proteção maior para aqueles que se refugiaram para o país, tal reformulação da maior possibilidade para as pessoas de uma nova vida, como eu disse anteriormente, a “super-proteção” não é algo bom, mas quando o povo não tem educação suficiente é um dos meios a ser utilizado para garantir os direitos dos mesmos.

## REFERÊNCIAS

\_\_\_\_\_.AGUIAR, Renan. Lei 9.474/97: cláusulas de inclusão e exclusão. In: ARAÚJO, Nadia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de. (Coord.). O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira. 2. ed.

\_\_\_\_\_.ALMEIDA, Guilherme Assis de. A Lei 9.474/97 e a definição ampliada de refugiado: breves considerações. In: ARAÚJO, Nadia de; \_\_\_\_\_. (Coord.). O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira. 2. ed.

\_\_\_\_\_.ANDRADE, José H Fischel de. On the development of the concept of 'persecution' in international refugee law. Anuário Brasileiro de Direito Internacional, Belo Horizonte: CEDIN, v. 1, n. 1, p. 114-136.

\_\_\_\_\_. Breve reconstituição histórica da tradição que culminou na proteção internacional dos refugiados. In: ARAÚJO, Nadia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de. (Coord.) O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira.

\_\_\_\_\_. Direito internacional dos refugiados: evolução histórica (1921-1952).

\_\_\_\_\_. Guerra fria e refugiados: da gênese política do ACNUR e da Convenção de 1951. In. Sarmento, Daniel; Ikawa, Daniela; Piovesan, Flávia (Coord.). Igualdade, diferença e direitos humanos.

\_\_\_\_\_.ARENDDT, Hannah. Origens do totalitarismo: anti-semitismo, imperialismo, totalitarismo.

\_\_\_\_\_.BAENINGER, Rosana; DOMINGUEZ, Juliana Arantes. Programa de reassentamento de refugiados no Brasil.

\_\_\_\_\_.BARBOSA, Luciano Pestana; HORA, José Roberto Sagrado da. A Polícia Federal e a proteção internacional dos refugiados.

\_\_\_\_\_.BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. Breves comentários à lei brasileira de refúgio. In: \_\_\_\_\_. (Org.) Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas. 1. ed. Brasília, DF: ACNUR, Ministério da Justiça.

\_\_\_\_\_. Informações Obtidas via caritas, <http://caritas.org.br/>.

\_\_\_\_\_.JUBILUT, Liliana Lyra. O direito internacional dos refugiados e a sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro.

\_\_\_\_\_. <<http://nuares.wordpress.com/artigos/>>.

\_\_\_\_\_. International refugee law in Brazil. refugee law and protection in Brazil: a model in South America? Journal of refugee studies, v. 19, n. 1, p. 22-44.

\_\_\_\_\_. Os fundamentos do direito internacional contemporâneo: da coexistência aos valores compartilhados. Disponível em: <[www.cedin.com.br](http://www.cedin.com.br)>.

\_\_\_\_\_. JUBILUT, Liliana Lyra. Melhorando a integração dos refugiados: novas iniciativas no Brasil. Forced Migration Review, Oxford: Refugee Studies Centre. Disponível em: <[www.fmreview.org](http://www.fmreview.org)>.

\_\_\_\_\_. [http://rr.sapo.pt/noticia/4301/problemas\\_humanitarios\\_vao\\_muito\\_alem\\_do\\_que\\_as\\_organizacoes\\_podem\\_fazer](http://rr.sapo.pt/noticia/4301/problemas_humanitarios_vao_muito_alem_do_que_as_organizacoes_podem_fazer)

\_\_\_\_\_. QUITO, Marcus Vinícius. O refugiado e o direito à saúde. In: Instituto Migrações e Direitos Humanos – IMDH (Org.) Refúgio, Migrações e Cidadania. Brasília. P. 51-68.

\_\_\_\_\_. <http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/geografia/migracao-xenofobia.htm>.

\_\_\_\_\_. <http://www.acnur.org/t3/portugues/informacao-geral/a-missao-do-acnur/>

\_\_\_\_\_. Cf. informações obtidas através do site onde tem entrevista realizada junto ao ACNUR , entrevistador Camila de Oliveira.

\_\_\_\_\_. Cf. SAMPAIO, Cyntia. Programa Brasileiro de Reassentamento Solidário: evolução e reflexões para seu fortalecimento. ACNUR/IMDH. Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania, v.5, n. 5, p. 19-39. Brasília: Instituto de Migrações e Direitos Humanos, 2010, p. 29.

\_\_\_\_\_. <https://nacoesunidas.org/acnur-muculmanos-judeus-e-brasileiros-debatem-situacao-de-refugiados-sirios-no-brasil/>

\_\_\_\_\_. [http://rr.sapo.pt/noticia/4301/problemas\\_humanitarios\\_vao\\_muito\\_alem\\_do\\_que\\_as\\_organizacoes\\_podem\\_fazer](http://rr.sapo.pt/noticia/4301/problemas_humanitarios_vao_muito_alem_do_que_as_organizacoes_podem_fazer)

\_\_\_\_\_. QUITO, Marcus Vinícius. O refugiado e o direito à saúde. In: Instituto Migrações e Direitos Humanos – IMDH (Org.) Refúgio, Migrações e Cidadania. Brasília: 2007. P. 51-68.

\_\_\_\_\_. <http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/geografia/migracao-xenofobia.htm>.

\_\_\_\_\_. <https://nacoesunidas.org/acnur-muculmanos-judeus-e-brasileiros-debatem-situacao-de-refugiados-sirios-no-brasil/>

\_\_\_\_\_.<http://www.acnur.org/t3/portugues/quem-ajudamos/refugiados>

\_\_\_\_\_.PIOVESAN, Flávia. O direito de asilo e a proteção internacional dos refugiados. In: ARAÚJO, Nadia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de. (Coord.) O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira. P.27-64. 2. ed.

\_\_\_\_\_.<http://www.migrante.org.br/textoseartigos.htm>.

\_\_\_\_\_.IMDH. MILESI, Rosita. Breve histórico da Rede Solidária para Migrantes e Refugiados.

\_\_\_\_\_.GILBERT, Geoff. Rights, legitimate expectations, needs and responsibilities: unhcr and the new world order. International journal of refugee law.

\_\_\_\_\_. LEI Nº 9.474, DE 22 DE JULHO DE 1997.

Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I

### Dos Aspectos Caracterizadores

## CAPÍTULO I

### Do Conceito, da Extensão e da Exclusão

## SEÇÃO I

### Do Conceito

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

## SEÇÃO II

### Da Extensão

Art. 2º Os efeitos da condição dos refugiados serão extensivos ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que do refugiado dependerem economicamente, desde que se encontrem em território nacional.

## SEÇÃO III

### Da Exclusão

Art. 3º Não se beneficiarão da condição de refugiado os indivíduos que:

I - já desfrutem de proteção ou assistência por parte de organismo ou instituição das Nações Unidas que não o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados - ACNUR;

II - sejam residentes no território nacional e tenham direitos e obrigações relacionados com a condição de nacional brasileiro;

III - tenham cometido crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, participado de atos terroristas ou tráfico de drogas;

IV - sejam considerados culpados de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas.

## CAPÍTULO II

### Da Condição Jurídica de Refugiado

Art. 4º O reconhecimento da condição de refugiado, nos termos das definições anteriores, sujeitará seu beneficiário ao preceituado nesta Lei, sem prejuízo do disposto em instrumentos internacionais de que o Governo brasileiro seja parte, ratifique ou venha a aderir.

Art. 5º O refugiado gozará de direitos e estará sujeito aos deveres dos estrangeiros no Brasil, ao disposto nesta Lei, na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e no Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967, cabendo-lhe a obrigação de acatar as leis, regulamentos e providências destinados à manutenção da ordem pública.

Art. 6º O refugiado terá direito, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, a cédula de identidade comprobatória de sua condição jurídica, carteira de trabalho e documento de viagem.

## TÍTULO II

### Do ingresso no território nacional e do pedido de refúgio.

Art. 7º O estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível.

§ 1º Em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política.

§ 2º O benefício previsto neste artigo não poderá ser invocado por refugiado considerado perigoso para a segurança do Brasil.

Art. 8º O ingresso irregular no território nacional não constitui impedimento para o estrangeiro solicitar refúgio às autoridades competentes.

Art. 9º A autoridade a quem for apresentada a solicitação deverá ouvir o interessado e preparar termo de declaração, que deverá conter as circunstâncias relativas à entrada no Brasil e às razões que o fizeram deixar o país de origem.



Art. 10. A solicitação, apresentada nas condições previstas nos artigos anteriores, suspenderá qualquer procedimento administrativo ou criminal pela entrada irregular, instaurado contra o peticionário e pessoas de seu grupo familiar que o acompanhem.

§ 1º Se a condição de refugiado for reconhecida, o procedimento será arquivado, desde que demonstrado que a infração correspondente foi determinada pelos mesmos fatos que justificaram o dito reconhecimento.

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a solicitação de refúgio e a decisão sobre a mesma deverão ser comunicadas à Polícia Federal, que as transmitirá ao órgão onde tramitar o procedimento administrativo ou criminal.

### TÍTULO III

#### Do Conare

Art. 11. Fica criado o Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE, órgão de deliberação coletiva, no âmbito do Ministério da Justiça.

### CAPÍTULO I

#### Da Competência

Art. 12. Compete ao CONARE, em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados:

I - analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado;

II - decidir a cessação, em primeira instância, ex officio ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado;

III - determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado;

IV - orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados;

V - aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei.

Art. 13. O regimento interno do CONARE será aprovado pelo Ministro de Estado da Justiça.

Parágrafo único. O regimento interno determinará a periodicidade das reuniões do CONARE.

## CAPÍTULO II

### Da Estrutura e do Funcionamento

Art. 14. O CONARE será constituído por:

I - um representante do Ministério da Justiça, que o presidirá;

II - um representante do Ministério das Relações Exteriores;

III - um representante do Ministério do Trabalho;

IV - um representante do Ministério da Saúde;

V - um representante do Ministério da Educação e do Desporto;

VI - um representante do Departamento de Polícia Federal;

VII - um representante de organização não-governamental, que se dedique a atividades de assistência e proteção de refugiados no País.

§ 1º O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - ACNUR será sempre membro convidado para as reuniões do CONARE, com direito a voz, sem voto.

§ 2º Os membros do CONARE serão designados pelo Presidente da República, mediante indicações dos órgãos e da entidade que o compõem.

§ 3º O CONARE terá um Coordenador-Geral, com a atribuição de preparar os processos de requerimento de refúgio e a pauta de reunião.

Art. 15. A participação no CONARE será considerada serviço relevante e não implicará remuneração de qualquer natureza ou espécie.

Art. 16. O CONARE reunir-se-á com quorum de quatro membros com direito a voto, deliberando por maioria simples.

Parágrafo único. Em caso de empate, será considerado voto decisivo o do Presidente do CONARE.

## TÍTULO IV

### Do Processo de Refúgio

## CAPÍTULO I

### Do Procedimento

Art. 17. O estrangeiro deverá apresentar-se à autoridade competente e externar vontade de solicitar o reconhecimento da condição de refugiado.

Art. 18. A autoridade competente notificará o solicitante para prestar declarações, ato que marcará a data de abertura dos procedimentos.

Parágrafo único. A autoridade competente informará o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - ACNUR sobre a existência do processo de solicitação de refúgio e facultará a esse organismo a possibilidade de oferecer sugestões que facilitem seu andamento.

Art. 19. Além das declarações, prestadas se necessário com ajuda de intérprete, deverá o estrangeiro preencher a solicitação de reconhecimento como refugiado, a qual deverá conter identificação completa, qualificação profissional, grau de escolaridade do solicitante e membros do seu grupo familiar, bem como relato das circunstâncias e fatos que fundamentem o pedido de refúgio, indicando os elementos de prova pertinentes.

Art. 20. O registro de declaração e a supervisão do preenchimento da solicitação do refúgio devem ser efetuados por funcionários qualificados e em condições que garantam o sigilo das informações.

## CAPÍTULO II

### Da Autorização de Residência Provisória

Art. 21. Recebida a solicitação de refúgio, o Departamento de Polícia Federal emitirá protocolo em favor do solicitante e de seu grupo familiar que se encontre no território nacional, o qual autorizará a estada até a decisão final do processo.

§ 1º O protocolo permitirá ao Ministério do Trabalho expedir carteira de trabalho provisória, para o exercício de atividade remunerada no País.

§ 2º No protocolo do solicitante de refúgio serão mencionados, por averbamento, os menores de quatorze anos.

Art. 22. Enquanto estiver pendente o processo relativo à solicitação de refúgio, ao peticionário será aplicável a legislação sobre estrangeiros, respeitadas as disposições específicas contidas nesta Lei.

### CAPÍTULO III

#### Da Instrução e do Relatório

Art. 23. A autoridade competente procederá a eventuais diligências requeridas pelo CONARE, devendo averiguar todos os fatos cujo conhecimento seja conveniente para uma justa e rápida decisão, respeitando sempre o princípio da confidencialidade.

Art. 24. Finda a instrução, a autoridade competente elaborará, de imediato, relatório, que será enviado ao Secretário do CONARE, para inclusão na pauta da próxima reunião daquele Colegiado.

Art. 25. Os intervenientes nos processos relativos às solicitações de refúgio deverão guardar segredo profissional quanto às informações a que terão acesso no exercício de suas funções.

### CAPÍTULO IV

#### Da Decisão, da Comunicação e do Registro

Art. 26. A decisão pelo reconhecimento da condição de refugiado será considerada ato declaratório e deverá estar devidamente fundamentada.

Art. 27. Proferida a decisão, o CONARE notificará o solicitante e o Departamento de Polícia Federal, para as medidas administrativas cabíveis.

Art. 28. No caso de decisão positiva, o refugiado será registrado junto ao Departamento de Polícia Federal, devendo assinar termo de responsabilidade e solicitar cédula de identidade pertinente.

## CAPÍTULO V

### Do Recurso

Art. 29. No caso de decisão negativa, esta deverá ser fundamentada na notificação ao solicitante, cabendo direito de recurso ao Ministro de Estado da Justiça, no prazo de quinze dias, contados do recebimento da notificação.

Art. 30. Durante a avaliação do recurso, será permitido ao solicitante de refúgio e aos seus familiares permanecer no território nacional, sendo observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 21 desta Lei.

Art. 31. A decisão do Ministro de Estado da Justiça não será passível de recurso, devendo ser notificada ao CONARE, para ciência do solicitante, e ao Departamento de Polícia Federal, para as providências devidas.

Art. 32. No caso de recusa definitiva de refúgio, ficará o solicitante sujeito à legislação de estrangeiros, não devendo ocorrer sua transferência para o seu país de nacionalidade ou de residência habitual, enquanto permanecerem as circunstâncias que põem em risco sua vida, integridade física e liberdade, salvo nas situações determinadas nos incisos III e IV do art. 3º desta Lei.

## TÍTULO V

### Dos Efeitos do Estatuto de Refugiados Sobre a

#### Extradição e a Expulsão

## CAPÍTULO I

## Da Extradicação

Art. 33. O reconhecimento da condição de refugiado obstará o seguimento de qualquer pedido de extradição baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio.

Art. 34. A solicitação de refúgio suspenderá, até decisão definitiva, qualquer processo de extradição pendente, em fase administrativa ou judicial, baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio.

Art. 35. Para efeito do cumprimento do disposto nos arts. 33 e 34 desta Lei, a solicitação de reconhecimento como refugiado será comunicada ao órgão onde tramitar o processo de extradição.

## CAPÍTULO II

### Da Expulsão

Art. 36. Não será expulso do território nacional o refugiado que esteja regularmente registrado, salvo por motivos de segurança nacional ou de ordem pública.

Art. 37. A expulsão de refugiado do território nacional não resultará em sua retirada para país onde sua vida, liberdade ou integridade física possam estar em risco, e apenas será efetivada quando da certeza de sua admissão em país onde não haja riscos de perseguição.

## TÍTULO VI

### Da Cessação e da Perda da Condição de Refugiado

#### CAPÍTULO I

## Da Cessação da Condição de Refugiado

Art. 38. Cessará a condição de refugiado nas hipóteses em que o estrangeiro:

I - voltar a valer-se da proteção do país de que é nacional;

II - recuperar voluntariamente a nacionalidade outrora perdida;

III - adquirir nova nacionalidade e gozar da proteção do país cuja nacionalidade adquiriu;

IV - estabelecer-se novamente, de maneira voluntária, no país que abandonou ou fora do qual permaneceu por medo de ser perseguido;

V - não puder mais continuar a recusar a proteção do país de que é nacional por terem deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecido como refugiado;

VI - sendo apátrida, estiver em condições de voltar ao país no qual tinha sua residência habitual, uma vez que tenham deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecido como refugiado.

## CAPÍTULO II

### Da Perda da Condição de Refugiado

Art. 39. Implicará perda da condição de refugiado:

I - a renúncia;



II - a prova da falsidade dos fundamentos invocados para o reconhecimento da condição de refugiado ou a existência de fatos que, se fossem conhecidos quando do reconhecimento, teriam ensejado uma decisão negativa;

III - o exercício de atividades contrárias à segurança nacional ou à ordem pública;

IV - a saída do território nacional sem prévia autorização do Governo brasileiro.

Parágrafo único. Os refugiados que perderem essa condição com fundamento nos incisos I e IV deste artigo serão enquadrados no regime geral de permanência de estrangeiros no território nacional, e os que a perderem com fundamento nos incisos II e III estarão sujeitos às medidas compulsórias previstas na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

### CAPÍTULO III

#### Da Autoridade Competente e do Recurso

Art. 40. Compete ao CONARE decidir em primeira instância sobre cessação ou perda da condição de refugiado, cabendo, dessa decisão, recurso ao Ministro de Estado da Justiça, no prazo de quinze dias, contados do recebimento da notificação.

§ 1º A notificação conterá breve relato dos fatos e fundamentos que ensejaram a decisão e cientificará o refugiado do prazo para interposição do recurso.

§ 2º Não sendo localizado o estrangeiro para a notificação prevista neste artigo, a decisão será publicada no Diário Oficial da União, para fins de contagem do prazo de interposição de recurso.

Art. 41. A decisão do Ministro de Estado da Justiça é irrecorrível e deverá ser notificada ao CONARE, que a informará ao estrangeiro e ao Departamento de Polícia Federal, para as providências cabíveis.

## TÍTULO VII

### Das Soluções Duráveis

#### CAPÍTULO I

##### Da Repatriação

Art. 42. A repatriação de refugiados aos seus países de origem deve ser caracterizada pelo caráter voluntário do retorno, salvo nos casos em que não possam recusar a proteção do país de que são nacionais, por não mais subsistirem as circunstâncias que determinaram o refúgio.

#### CAPÍTULO II

##### Da Integração Local

Art. 43. No exercício de seus direitos e deveres, a condição atípica dos refugiados deverá ser considerada quando da necessidade da apresentação de documentos emitidos por seus países de origem ou por suas representações diplomáticas e consulares.

Art. 44. O reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para a obtenção da condição de residente e o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis deverão ser facilitados, levando-se em consideração a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados.

#### CAPÍTULO III

## Do Reassentamento

Art. 45. O reassentamento de refugiados em outros países deve ser caracterizado, sempre que possível, pelo caráter voluntário.

Art. 46. O reassentamento de refugiados no Brasil se efetuará de forma planejada e com a participação coordenada dos órgãos estatais e, quando possível, de organizações não-governamentais, identificando áreas de cooperação e de determinação de responsabilidades.

## TÍTULO VIII

### Das Disposições Finais

Art. 47. Os processos de reconhecimento da condição de refugiado serão gratuitos e terão caráter urgente.

Art. 48. Os preceitos desta Lei deverão ser interpretados em harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com todo dispositivo pertinente de instrumento internacional de proteção de direitos humanos com o qual o Governo brasileiro estiver comprometido.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

“Brasília, 22 de julho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Iris Rezende.”